

ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

A SUBJETIVIDADE COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE  
INDIVIDUAL: UMA INTRODUÇÃO

DOUTORADO EM DIREITO

PUC/SP  
2006

ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

A SUBJETIVIDADE COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE  
INDIVIDUAL: UMA INTRODUÇÃO

DOUTORADO EM DIREITO

PUC/SP  
2006

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Profº Dr. Rui Geraldo Camargo Viana

---

---

---

---

## DEDICATÓRIA

Para Rosamaria, Lara e Dara – três jóias raras que alimentam e sustentam a minha subjetividade.

À memória de minha mãe, piauiense de nenhuma ciência, anjo bom de fina sabedoria.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, com especial atenção, ao meu colega magistrado, professor admirável e amigo muito querido, Dr. Rui Geraldo Camargo Viana, que, com humildade e sabedoria, mostrou-me o mundo encantado do conhecimento científico e, como verdadeiro portador do archote, auxiliou-me a alçar os primeiros vôos em direção à eternidade do devenir.



## RESUMO

A temática do presente trabalho envolve o princípio da dignidade da pessoa humana como matriz constitucional, inserto na carta política brasileira, a partir da qual, propõe-se a adição da subjetividade como elemento do direito identitário, em cotejo com a radiografia biográfica, já largamente prevista dentro do modelo jurídico, que cuida da identidade individual da pessoa humana.

O pensamento jurídico moderno, atento às inovações trazidas a lume pelo novel formato de exteriorização da subjetividade individual, não só deve adotar postura receptiva no trato da multidisciplinaridade, mas também não pode descuidar-se de, com ela, possibilitar o cotejo do tecnicismo imposto pelo positivismo jurídico com o subjetivismo que emerge de cada ser humano enquanto sujeito que projeta a sua vivência interior na objetividade da existência.

## SUMMARY

The subject matter of the present work involves the principle of dignity of the human person, as constitutional headquarters, inserted in the political Brazilian letter, from which the addition of the subjectivity is proposed, as an element of the identitary law, compared with the biographical radiography, already widely set forth in the juridical model that look after the individual identity of the human person.

The modern juridical thinking, attentive to the innovations brought to the light by the novel exteriorization way of the individual subjectivity, must not only adopt a receptive posture in the treatment of the multidisciplinary, but can not be careless with it, make possible the comparison of the technicality imposed by the juridical positivism with the subjectivism emerging from every human being, as an individual that projects their inward experience in the existence objectivity.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – A SUBJETIVIDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA .....	4
1.1.PARA ENTENDER A CRISE PLANETÁRIA.....	7
1.1.1.MUDANÇA DE PARADIGMA ANCORADA NO EQUILÍBRIO DE FORÇAS.....	14
1.1.2.A INQUIETAÇÃO FREUDIANA NA AFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SUBJETIVIDADE. ....	20
1.1.3.A PSICOLOGIA HUMANISTA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA SUBJETIVIDADE. ....	23
1.2.A FORMAÇÃO DA SUBJETIVIDADE.....	30
1.3.IDENTIDADE PESSOAL: IDENTIFICAÇÃO E SUBJETIVIDADE. ....	42
CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO APORTE DA PROTEÇÃO À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.....	50
2.1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA.....	55
2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	60
2.3. O INDIVÍDUO DIANTE DA EXISTÊNCIA DA INTERIORIDADE. ....	82
2.4. IDENTIDADE E DIFERENÇA.....	87
2.5. NATUREZA PSICOSSOMÁTICA DA PESSOA.....	95
CAPÍTULO III – A SUBJETIVIDADE COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE DA PESSOA.....	100
4.1. O HOMEM DA TRADIÇÃO E A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA. ....	108
4.2. CONTRIBUIÇÕES DO CRISTIANISMO PARA A MODERNIDADE. ....	120
4.3. DIGNIDADE DA PESSOA COMO VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA DO BRASIL.....	130
4.4. PESSOA NA VERSÃO CONCEITUAL CIENTÍFICA.....	140
4.4.1. EXPRESSÕES DA PERSONALIDADE.....	150
4.4.2. REDIMENSIONANDO O DIREITO SUBJETIVO.....	155
4.4.3. O NOME COMO ETIQUETA DO INDIVÍDUO – IDENTIDADE FORMAL.....	160
4.4.4. SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL COMO EXPRESSÃO DA IDENTIDADE DA PESSOA – IDENTIDADE ESSENCIAL.....	170
4.4.4.1. A CONDUTA JURÍDICA COMO PONTO DE INTER-SUBJETIVIDADE.....	175
CAPÍTULO IV – AFIRMAÇÃO DA SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.....	178
5.1. A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DA SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL A PARTIR DE UMA DECISÃO INÉDITA.....	178
5.2. NO SERVIÇO MILITAR.....	180
5.3. NO CASAMENTO.....	181
5.4. NA APOSENTADORIA.....	182

CAPÍTULO V – TUTELA JURÍDICA DA SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	184
6.1. A SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL COMO ELEMENTO DO DIREITO IDENTITÁRIO.....	184
6.2. TUTELA JURÍDICA DA SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL NO EXAME DA COAÇÃO.....	186
6.3. PROTEÇÃO JURÍDICA DA SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL NO EXAME DO ERRO QUANTO A PESSOA DO NUBENTE.....	188
6.4. RELEVÂNCIA DA SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL NA APRECIÇÃO DO ERRO ESSENCIAL.....	190
6.5. TUTELA JURÍDICA DA SUBJETIVIDADE COMO DIREITO IDENTITÁRIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA APRECIÇÃO DA GUARDA.....	
CONCLUSÃO.....	210
BIBLIOGRAFIA.....	212

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea assiste, ainda atônita, ao evoluir dos acontecimentos que marcam a sua história e emolduram a sua fisionomia como carta de apresentação ao novo embate das convivências humanas a desfraldar-se na aurora do terceiro milênio.

O homem, para quem a ciência moderna atribuiu o papel de dominador da natureza, perplexo ainda, com a mundanidade que o cerca, divide-se entre o que o controle social determina que ele exteriorize, enquanto portador de identidade biográfica e aquilo que realmente ele é, enquanto pessoa natural portadora de subjetividade.

A pessoa humana, no percurso do como ela é ao como ela se apresenta, vivencia profunda crise de identidade individual, cujos desdobramentos desencadeiam não apenas a infelicidade pessoal, mas também a infelicidade da família humana, que se vê em franco duelo contra modelos de comportamento e a relativização da subjetividade do indivíduo.

Essa problemática reflete no mundo do direito, na medida em que as relações jurídicas envolvem pessoas e com elas, os seus sentimentos. O jurista da pós-modernidade, antes mesmo de atuar como operador de normas, assume, doravante, um novo papel – o de operador de subjetividade, pois a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio normativo, apresenta-se como fundamento da liberdade, que repousa na autonomia pessoal que o indivíduo tem, de formatar a sua própria identidade.

A dignidade da pessoa humana, que serve de pressuposto à proteção jurídica da subjetividade individual, engloba, necessariamente, a imposição de respeito à integridade subjetiva da pessoa natural, que se revela nos vários modos de ser do sujeito das relações jurídicas, na afirmação dos quais, o indivíduo tem garantido o direito a uma vida digna.

Nos capítulos primeiro e segundo, estão os pressupostos filosóficos e históricos da temática que envolve o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No capítulo terceiro, frisa-se o tema da subjetividade, à luz das concepções científicas da psicologia. No capítulo quarto, faz-se uma incursão na problemática jurídica que a subjetividade implica na compreensão da identidade individual. No capítulo quinto, procura-se demonstrar a necessidade de adição do elemento subjetividade individual ao dado físico vertido na reprodução biográfica do sujeito, como forma de contemplação da identidade real da pessoa natural.

Reconhece-se a complexidade e extensão interdisciplinar que o tema envolve, mas é apenas como contribuição embrionária, esta árdua e sincera tentativa.

# CAPÍTULO I – A SUBJETIVIDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA.

## 1.1. PARA ENTENDER A CRISE PLANETÁRIA

A evolução cultural humana, no transcorrer do final do século XX, sinaliza para um período de tempo onde a noção de estruturas sociais estanques cede lugar a uma percepção de padrões marcados pela dinâmica e pela mudança de paradigmas. É dizer, a tônica da nova história faz-se pela conexão entre crise e mudança, que são os ícones indispensáveis ao desenvolvimento das civilizações.

Essa evolução é um processo criativo, eis que cuida de estruturas sociais e padrões de comportamento, que na ausência de flexibilidade ingressa em aguda crise, chegando mesmo ao estado agonizante revelado pela desintegração e inteira ruptura social. Sob o olhar reflexivo da orientação filosófica oriental, há dois pólos de forças que propiciam as manifestações da realidade – o YIN e o YANG. Na concepção grega, Heráclito compara a ordem do mundo a um fogo eternamente vivo, enquanto que Empédocles tributa as mudanças universais ao fluxo e refluxo de duas forças complementares – amor e ódio.

Na interpretação do físico vienense Fritjof Capra<sup>1</sup>, os processos evolutivos são cíclicos e envolvem períodos de transição, dentre os quais, três delas afetarão profundamente o nosso sistema social, econômico e político. A primeira transição, *deve-se ao lento*,

---

<sup>1</sup> CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação*. São Paulo: Cultrix, tradução de Álvaro Cabral, 1982, p. 27.

*relutante e inevitável declínio do patriarcado, baseado nos sistemas filosófico, social e político em que os homens, pela força, pressão direta, ou através do ritual da tradição, lei, linguagem, costumes, etiquetas, educação e divisão do trabalho, determinam que as mulheres devem ou não desempenhar e no qual a fêmea está em toda parte submissa ao macho.*

Dado a preponderância do poder patriarcal, nossas idéias mais rudimentares sobre a natureza humana têm sido influenciadas pelo padrão ditado pelo patriarcado, que sofre profundo desafio na atualidade, cujas doutrinas de dominação tão universalmente aceitas, experimentam inolvidável abalo, sendo evidente a sua desintegração, nomeadamente com a assunção do movimento feminista<sup>2</sup>, cuja base de expressão funda-se na análise, na ênfase e no combate político das estruturas de opressão e de violência, mas, também na análise da onipresença do patriarcalismo e da questão da justiça<sup>3</sup>.

O patriarcalismo assenta as bases institucionais que mantém as relações desiguais de poder, na medida em que estrutura os sistemas jurídicos, regando o comportamento e restringindo os papéis deferidos à mulher, ditados pela violência oculta da racionalidade

---

<sup>2</sup> A filosofia do direito feminista aborda como questões básicas, a dominação, o patriarcalismo e o senso de justiça da mulher, conforme ensina o professor de direito da Universidade de Londres, Wayne Morrison (MORRISON, Weyne. *Filosofia do Direito – Dos Gregos ao Pós-Modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, tradução de Jefferson Luiz Camargo, 2006, p.572. Ao tratar da origem da família e da propriedade, Engels (ENGELS, Frederick. *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 48), ainda em meados do século XIX, já alertava para a catástrofe dessa inclinação cultural do pensamento masculino, de dominação em relação à mulher, ao enunciar que “a verdadeira liberdade só será possível quando uma nova geração tiver surgido; uma geração de homens que nunca, em suas vidas, souberam o que é comprar a rendição de uma mulher com dinheiro ou qualquer outro instrumento social de poder; uma geração de mulheres que nunca souberam o que é entregar-se a um homem por qualquer outro motivo que não o verdadeiro amor, ou recusar-se a entregar-se a seus amantes por medo das conseqüências econômicas”.

<sup>3</sup> MORRISON, Weyne. *Filosofia do Direito – Dos Gregos ao Pós-Modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, tradução de Jefferson Luiz Camargo, 2006, pp. 572/574.

masculina, eis que “o Estado é masculino no sentido feminista: o direito vê e trata as mulheres do modo como os homens vêem e tratam as mulheres. O Estado liberal constitui, coerciva e autoritariamente, a ordem social voltada para o interesse dos homens enquanto gênero – através de suas normas legitimadoras, de suas formas, sua relação com a sociedade e suas políticas substantivas. As normas formais do Estado passam em revista o ponto de vista masculino no nível da intenção<sup>4</sup>”.

A tradição, guiada pela orquestra mitológica<sup>5</sup> divulga que as mulheres possuem pouco senso de justiça, sendo essa a razão de não poderem governar de forma justa, devendo, por isso, ser mantidas longe do centro do poder político, para não subverterem a sua estrutura política. Tanto em Rousseau<sup>6</sup>, como em Freud<sup>7</sup>, a civilização é obra masculina, pois as mulheres não são capazes de sublimar os instintos, ponto de vista que é contrariado por Wayne Morrison<sup>8</sup>, ao considerar a improcedência dessa conclusão, para quem, não há nenhuma diferença entre homem e mulher e que a civilização é vista como obra dos homens, na medida em que essa era a cultura conveniente, para manter a mulher como responsável pela reprodução e criação dos filhos e para manter inalterado esse objetivo, as mulheres deviam permanecer distantes do centro do poder político.

---

<sup>4</sup> MACKINNON, Catherine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, p. 161.

<sup>5</sup> Na mitologia grega, o *logos*, ou seja o discurso, a razão, pertence ao gênero masculino. O primado da palavra, ou logocentrismo, está associado a uma crença numa fonte de verdade definitiva, que é representada por uma entidade transcendental, posteriormente transferida essa figura, para o falo, no discurso falocêntrico. No imaginário mitológico, as mulheres eram representadas como seres irracionais, imprevisíveis e emocionais, enquanto que aos homens atribuíam-se a razão e o equilíbrio.

<sup>6</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, p. 87.

<sup>7</sup> FREUD, Sigismund. *O Mal-Estar na Civilização*. In Coleção Os Pensadores, São Paulo: Editora Abril, 1977, p. 57.

<sup>8</sup> MORRISON, Weyne. *Filosofia do Direito – Dos Gregos ao Pós-Modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, tradução de Jefferson Luiz Camargo, 2006, pp. 575.

Segue-se à primeira transição, a segunda, que anuncia o declínio da era do combustível fóssil – petróleo, carvão e gás natural - pois, será substituído pela energia solar. Já a terceira transição, que também envolverá valores culturais tornar-se-á conhecida como mudança de paradigma. A esses valores associam-se várias correntes da cultura ocidental, merecendo relevo a revolução científica, o iluminismo e a revolução industrial. De forma sumária, o fio condutor dessas variantes axiológicas centram-se na crença de que o método científico é a única abordagem válida do conhecimento; a concepção do universo como um sistema mecânico composto de unidades materiais elementares; a concepção da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência e, finalmente, a crença no progresso material ilimitado, alcançado pelo desenfreado crescimento econômico e tecnológico.

### 1.1.1. MUDANÇA DE PARADIGMA ANCORADA NO EQUILÍBRIO DE FORÇAS

Dentre as variáveis aceções que marcaram a história da cultura moderna, o primeiro lampejo em direção à mudança de padrão encontra aporte na dinâmica da estrutura social, sustentada pela concepção marxista, equivalente à interação dialética de opostos, sugerindo que todos os fenômenos naturais decorrem de contínua luta de classes. A mudança cíclica propugnada por Marx, apenas diverge da concepção oriental<sup>9</sup>, na medida em que a natureza, para os chineses, em todos os seus aspectos, seja no plano físico, psicológico e social, sujeita-se a períodos cíclicos, aos quais se integram os opostos YIN e

---

<sup>9</sup> WILHELM, Richard. *I Ching – O Livro das Mutações*. São Paulo: Editora Pensamento, 1956, p. 5.

YANG, sendo a ordem natural, o equilíbrio entre esses dois pólos diferentes.

Ao expor o seu sistema de valores, o sociólogo americano Pitirim Sorokin<sup>10</sup> sintetiza a história ocidental na ascensão e declínio cíclicos, referindo-se ao sistema *sensualista*, como sendo aquele no qual a matéria é a realidade última e possui qualidade empírica, sendo os fenômenos espirituais nada mais que uma manifestação da matéria. Cuida também do sistema *ideacional*, para o qual a verdadeira realidade situa-se além do mundo material e espiritual, sugerindo que o conhecimento pode ser obtido através da experiência interior. Nesse sistema os valores éticos são absolutos e os padrões de justiça, verdade e beleza, sobre-humanos. Focaliza, finalmente, o sistema *idealístico*, onde a verdadeira realidade tem aspectos sensoriais e super-sensoriais que coexistem numa unidade que abrange tudo. Nesse sistema são alcançadas as mais elevadas e nobres expressões dos estilos ideacionais e sensualistas, produzindo equilíbrio, integração e plena realização estética em arte, filosofia, ciência e tecnologia.

Para a sabedoria chinesa, existem dois tipos de atividades: uma que se harmoniza com a natureza e outra que contraria o fluxo natural das coisas. As espécies aqui tratadas são o YIN e o YANG. Ao YIN associa-se a idéia de passividade e ao YANG, a de agressividade. Ao primeiro incorpora-se a atividade receptiva e conciliadora e cooperativa, ao passo que ao segundo agrega-se a atividade agressiva, expansiva e competitiva. Ambas as atividades

---

<sup>10</sup> SOROKIN, Pitirim. *Social and Cultural Dynamics*. Nova York: American Book Company, vol. 4, 1937, p. 123.

compreendem dois modelos de conhecimento, aferíveis pelos métodos indutivo e racional.

O primeiro método baseia-se na concepção não linear e holística do mundo, guiando-se pela intuição, enquanto que o segundo método – o racional – é linear, concentrado e analítico e conjuga as funções de discriminar, medir e classificar. Ainda, outras associações são feitas, para atribuir ao YIN o conceito de contrátil, receptivo e conservador, enquanto que ao YANG, é atribuído o valor de expansivo, agressivo e exigente. A essas, agrupam-se, com relação a YIN, as idéias de terra, lua, noite, inverso, umidade, frescor, interior, ao passo que ao YANG, fixam-se as idéias de céu, sol, dia, verão, secura, calidez, superfície.

A antiga cultura chinesa cria que todas as pessoas, homens e mulheres passam por fases YIN e YANG, pois a personalidade dos seres humanos não é estática, resultando, antes disso, da interação entre os elementos masculino e feminino, fato este, que foi constatado posteriormente, pela biologia humana, ao concluir que *“as características masculinas e femininas não são nitidamente separadas, mas ocorrem, em proporções variáveis, em ambos os sexos”*<sup>11</sup>.

Ao conceito de YIN, portanto, estão associadas as idéias de feminino, conservador, receptivo, cooperativo, intuitivo e sintético, enquanto que ao YANG, fixam-se as idéias de masculino, agressivo, competitivo, racional e analítico. Despidos de qualquer

---

<sup>11</sup> GOLEMAN, Daniel. *Special Abilities of the Sexes: Do they Begin in the Brain?*. San Francisco: Delacorte Press, 1977, P. 134.

conceito prévio, fácil é perceber a acentuada ênfase dada pela cultura ocidental, ao método racional. O sistema patriarcal favoreceu o conhecimento racional em detrimento da sabedoria intuitiva, exaltando a ciência em detrimento da religião.

Na compreensão de Frejot Capra<sup>12</sup>, as tendências YIN e YANG, integrativas e auto-afirmativas, são ambas necessárias à obtenção de relações sociais e ecológicas harmoniosas. A sua conclusão baseia-se em estruturas integrativas dos sistemas vivos, em sua organização natural:

*“Os sistemas vivos são organizados de tal modo que formam estruturas de múltiplos níveis, cada nível dividido em subsistemas, sendo cada um deles um “todo” em relação a suas partes, e uma “parte” relativamente a “todos” maiores. Assim, as moléculas combinam-se para formar as organelas, as quais, por seu turno, se combinam para formar as células. As células formam tecidos e órgãos, os quais formam sistemas maiores, como o aparelho digestivo ou o sistema nervoso. Estes, finalmente, combinam-se para formar a mulher ou o homem vivos; e a ordem estratificada não termina aí. As pessoas formam famílias, tribos, sociedades, nações. Todas essas entidades – das moléculas aos seres humanos e destes aos sistemas sociais – podem ser*

---

<sup>12</sup> CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação*. São Paulo: Cultrix, tradução de Álvaro Cabral, 1982, p. 40.

*considerados “todos” no sentido de serem estruturas integradas e também “partes” de “todos” maiores, em níveis superiores de complexidade. De fato, veremos que “partes” e “todos”, num sentido absoluto, não existem.*

O modelo mecanicista do universo que guiou a teoria do conhecimento científico, da era seiscentista, enfatizando a razão, como sendo o domínio da natureza pelo homem, centrou-se no comportamento auto-afirmativo, idealizado para os homens, cuja manifestação dar-se como poder, controle e dominação pela força<sup>13</sup>, estabeleceu os padrões predominantes em nossa sociedade. Mas, o comportamento agressivo, fixado arbitrariamente, como modelo padrão de consumo competitivo, torna a vida impossível, pois até mesmo os indivíduos viciados em competitividade carecem de apoio compreensivo e de contato humano<sup>14</sup>, ou seja, a ação integrativa, de natureza feminina, interagindo com a auto-afirmativa, de natureza masculina, confere o tom do equilíbrio nas relações sociais.

### 1.1.2 A INQUIETAÇÃO FREUDIANA NA AFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SUBJETIVIDADE

---

<sup>13</sup> O comportamento competitivo, em detrimento da cooperação, origina-se no conceito errôneo de natureza, conceito esse, defendido pelos darwinistas sociais do século XIX, ao pregarem que a sociedade compunha-se de uma luta de classe regida pela “sobrevivência dos mais aptos”, ou seja, dos mais fortes, dos mais agressivos.

<sup>14</sup> A cultura ocidental atribui à figura feminina, portadora do elemento YIN, de natureza integrativa, a tarefa de tornar a vida mais humana e de criar uma atmosfera na qual os competidores possam triunfar, sempre. Fácil é perceber isso, nos consultórios médicos e hospitais, nos gabinetes de profissionais liberais, onde, quase sempre, são as mulheres que fazem o primeiro contato humano. Nos tribunais, são sempre as mulheres que, com paciência de oriental e com toda a sua capacidade integrativa, fazem surgir beleza e simpatia, na atmosfera sisuda dos gabinetes dos juízes.

A biologia conheceu os seus áureos tempos durante o século XIX, quando o mundo testemunhou os avanços na área da tecnologia médica, especialmente com a invenção de novos instrumentos de diagnósticos, como o estetoscópio e o medidor de pressão sanguínea, possibilitando maior precisão nos procedimentos cirúrgicos. Mas, ao lado desses avanços, o pensamento reducionista que impregnava as idéias de então, fez com que a atenção médica que se concentrava na pessoa do doente, fosse transferida para a doença, quando ganhou corpo o estudo dos micro-organismos, ou seja, as patologias eram vistas apenas sob o ângulo objetivo do conhecimento científico e as medievais casas de misericórdia, transformaram-se em centros de diagnósticos.

E onde localizar, com a devida precisão as patologias da mente? Em pleno século XX, os psiquiatras destinaram todos os esforços na descoberta de causas orgânicas, como falta de alimentação, infecções e lesões cerebrais, para justificar as perturbações mentais. Esse modelo biomédico, pelo qual se pautava a psiquiatria, enquanto ramo da medicina, não foi suficiente para frustrar uma abordagem psicológica da doença, levada a efeito pelo pai da psicanálise, Sigmund Freud, que embora de orientação doutrinária mecanicista, desenvolveu, com sucesso, as técnicas da psiquiatria dinâmica e da psicoterapia.

Com a nova abordagem, essa área da ciência médica ganhou contornos de dinamicidade, aproximando-se das ciências sociais e da filosofia, voltando toda a sua atenção para o ser humano. Na sua psicanálise, Freud<sup>15</sup> tratou a doença mental a partir da

---

<sup>15</sup> FREUD, Sigmund. *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*. São Paulo: Editora Imago, in *Obras Completas*, vol. VII, 1972, p. 54.

identificação dos conflitos interiores, através da conversação com o paciente. Era dialógica, a relação médico-paciente, naquela espécie de tratamento dos distúrbios psíquicos, já no início do século XX, quando o conhecimento científico, atrelava-se ao hermetismo dos diagnósticos emergentes da análise puramente orgânica da doença. O eco das doenças físicas era mais efusivo do que a dor plangente derramada no interior do indivíduo, perceptível apenas por meio da consideração das emoções.

### 1.1.3 A PSICOLOGIA HUMANISTA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA SUBJETIVIDADE

A base filosófica do movimento humanista funda-se no reconhecimento da totalidade do homem como ser formado de alma e corpo destinado a viver no mundo e a dominá-lo<sup>16</sup>, sem perder de vista a exaltação da sua dignidade e da sua liberdade, bem como reconhecer o seu lugar central na natureza. Desde Cícero, *humanitas* equivalia à educação do homem, o mesmo correspondente à *paidéia* grega. É dizer, educação do homem enquanto ser total.

Apesar da defesa do caráter processual do sujeito, enquanto modelo teórico que vislumbra a possibilidade organizacional da psique, Allport<sup>17</sup>, expõe a sua preocupação em face do modelo positivista impregnado no modo de pensar modernista, ainda prisioneiro do reducionismo cartesiano, eis que a ambiência social é importante no desenvolvimento psíquico individual, dado a aproximação do processo

---

<sup>16</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, tradução de Alfredo Bosi, 2000, p. 519.

<sup>17</sup> ALLPORT, G. *Psicología de la Personalidad*. Buenos Aires: Editora Paidós, 1965, p. 354.

histórico-social dos processos de subjetivação humana, mas, no evolver da subjetividade individual, a emocionalidade é diferente de pessoa para pessoa<sup>18</sup>.

A base da complexidade humana deflui de uma interação entre o indivíduo, a sociedade e a espécie humana<sup>19</sup>. A individualidade humana, sob o olhar psicológico, apresenta o indivíduo na sua autonomia e nas suas características distintas. Nas lições de Morin, a sociedade vive para o indivíduo, que vive para a sociedade; sociedade e indivíduo vivem para a espécie, que vive para o indivíduo e a sociedade. Observa-se que esses elementos são complementares, mas também são antagônicos e disputam espaço numa infinita linguagem dialógica, pois *“a sociedade reprime e inibe o indivíduo; este aspira a emancipar-se do julgo social, enquanto que a espécie possui os indivíduos e os constrange a servir às suas finalidades reprodutoras e a dedicar-se à progenitura, mas o indivíduo humano pode escapar à reprodução e ainda assim satisfazer a sua pulsão sexual, sacrificando a prole ao egoísmo”*<sup>20</sup>.

## 1.2. FORMAÇÃO DA SUBJETIVIDADE

A subjetividade, enquanto elemento que individualiza o ser humano, tornando-o identificável como sujeito ímpar, traduz-se pela complementaridade de fenômenos biológicos, psicológicos e culturais, pois, há em todo comportamento humano, em toda atividade mental, em

---

<sup>18</sup> REY, Fernando González. *Sujeito e Subjetividade*. São Paulo: Pioneira Thomsom Learning, tradução de Raquel Souza Lobo Guzzo, 2003, 63.

<sup>19</sup> MORIN, Edgar. *A Humanidade da Humanidade – A Identidade Humana*. 3ª edição, Porto Alegre: Editora Sulina, tradução de Juremir Machado da Silva, 2005, p. 51.

<sup>20</sup> MORIN. op cit. p. 52.

toda parcela de práxis, um componente genético, um componente cerebral, um componente mental, um componente subjetivo, um componente cultural e um componente social, mas, ainda assim, *a finalidade do indivíduo humano não se reduz nem ao viver para a espécie nem ao viver para a sociedade, pois cada sujeito humano aspira a viver plenamente a sua vida*<sup>21</sup>, conservando-se irredutivelmente singular. E, vivendo plenamente a sua vida, ou seja, vivenciando a sua própria subjetividade, de forma plena, essa plenitude vivencial refletirá na tessitura da sociedade.

O modelo positivista, nos albores do terceiro milênio, que apresenta o indivíduo como unicamente composto dos caracteres biológicos, identificando-o pelo sexo formal, ou seja, apenas pelo gênero, e por essa razão o direito identitário tem recebido tratamento tímido pela doutrina, guia-se pela crença praticada no século XVII, segundo a qual, era possível o controle racional das emoções e em nome dessa racionalidade, tornou-se habitual a repressão das emoções.

A propósito, cite-se aqui que uma das características juspositivista do direito, é o formalismo, ou seja, a apresentação do direito, em manifesta ausência de conteúdo, dado a sua infinita diversidade histórico-cultural, como defendem os cultores dessa doutrina, em nome da qual se pensou um *Estado supertotalitário que controlasse até mesmo os pensamentos e os sentimentos dos súditos*<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> MORIN. op cit. p. 52.

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Ícone, tradução de Márcio Pugliese, 1995, p. 145.

Sujeito e subjetividade se integram, embora não sendo idênticos, para responder aos momentos qualitativos de uma ecologia humana, em uma relação de recursividade, como insinua Vigotsky<sup>23</sup>, clarificando a transcendência da visão dicotômica entre o social e o subjetivo, ou, entre o individual e o social, eis que a compreensão do social ultrapassa a própria dimensão cultural, pois o sujeito, como expressão de interioridade, é a fonte geradora da subjetividade. É dizer, a subjetividade parte da interioridade do sujeito para espalhar-se na rede das relações sociais, que operam como cadinho da cultura.

A formação social da psique é um processo de produção de sentido, dado o significado de unidade da vida psíquica<sup>24</sup>, não perceptível pela ótica da objetividade, que modelou os padrões de idéias científicas reducionistas, guiadas pela liturgia oficial a que se atrelavam os discursos engendrados nos círculos de poder.

A reflexão sobre a nascente da subjetividade passa pela definição do sujeito visto pelo prisma ontológico-lógico-organizacional, porque o primeiro traço distintivo do indivíduo é a sua unicidade<sup>25</sup>, pois, ainda que a idéia de sujeito origine-se no ser vivo mais arcaico, não se reduz a ele; desenvolve-se com a animalidade, com a afetividade e com a consciência do sujeito.

Essa idéia de unicidade, ínsita na definição de subjetividade, atribuível à pessoa enquanto substância racional, indivisível e individual emerge da literatura cristã, que rotula como

---

<sup>23</sup> VYGOTSKY, L.S. *O Estudo das Emoções*. São Paulo: Martins Fontes, tradução de Luiz B. L. Orlandini, 2004, p. 56.

<sup>24</sup> VYGOTSKY. op cit. p. 132.

<sup>25</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória, 1998, p.323.

pessoa moral, as personalidades fictícias, ao distinguí-las entre as corporações e as fundações religiosas. Confirma-se na Epístola aos Gálatas, capítulo 3, versículo 28: “Já não sois um frente ao outro, nem judeu, nem grego, nem escravo, nem livre, nem homem, nem mulher, pois todos sois um, em Jesus Cristo”.

Para resolver as querelas Trinitária, Monofisita, a igreja católica instituiu o mistério divino, no Concílio de Nicéia, onde se definiu a unidade das três pessoas – da trindade – e unidade das duas naturezas do Cristo, sendo a idéia de pessoa, criada a partir da noção de uno. Para a cultura ocidental principalmente para os romanos - povos latinos, a pessoa era mais que um elemento de organização, mais que o nome ou o direito a um personagem e a uma máscara ritual, pois representava um fato fundamental do direito. Para os romanos, a *persona é conditio* (referente à condição hierárquica), *status* (referente ao estado da vida civil) e *manus* (cargos e honrarias na vida civil e militar). Essa noção de pessoa, exsurge desde as priscas eras da civilização latina.

Ao cuidar da questão originária da denominação do sujeito, Marcel Mauss<sup>26</sup>, aponta para as variantes de significações, na formação da sua individualização, destacando dois pontos: a existência de um número determinado de prenomes por clã e a definição exata do papel que cada um desempenha na figuração do clã, expresso por esse nome. Por essas variantes percebe-se que uma primeira noção de pessoa, conjuga-se com aquela em que o indivíduo é confundido com seu clã, embora já destacado dele, no cerimonial, pela máscara,

---

<sup>26</sup> MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Editora Cosac & Naify, tradução de Paulo Neves, 2003, p. 373.

adicionando-se a isso, o seu título, a sua posição, o seu papel, a sua propriedade e a sua idéia de perpetuação terrestre pela via da descendência, que será dotada de idênticas posições, prenomes, títulos, direitos e funções.

Mas, pelos informes que nos trazem os registros históricos, a Índia foi a mais antiga das civilizações que primeiro formulou a noção de indivíduo, associada à consciência, ao seu EU, equivalente à expressão oriental *aham*, que significa a fabricação do eu, ou seja, é o nome dado a consciência individual, que na visão européia equipara-se à palavra ego<sup>27</sup>. De outro olhar, para os chineses, o que individualiza o indivíduo é o *ming*, isto é, o nome que passará a figurar de geração em geração.

A problematização que gira ao entrono da individualização real da pessoa, que equivale ao seu conceito não fictício, e, que flui para a temática do direito identitário, envolve o problema da verdade, como elemento crítico da própria subjetividade<sup>28</sup>, já que a pessoa é um ser real. Ela não é idéia, tida esta como *pálida imagem de impressão*<sup>29</sup> no pensamento e no raciocínio. Ela é verdade e essa verdade não está no seu estereótipo, mas na sua própria essencialidade.

E, ainda que a unidade humana, enquanto fonte geradora e regeneradora do humano possua o mesmo patrimônio hereditário de espécie, no que toca a seus caracteres de unidade, tais como os elementos anatômicos, morfológicos e cerebrais, cada

---

<sup>27</sup> MAUSS, Marcel. op. cit. p. 383.

<sup>28</sup> DELEUZE, Gilles. *Empirismo e Subjetividade*. São Paulo: Editora 34, 2001, p. 93.

<sup>29</sup> HUME, David. *Tratado da Natureza Humana*. São Paulo: Editora Unesp, tradução de Déborah Danowski, 2001, p. 25.

indivíduo vive e experimenta-se como sujeito singular, possuidor de uma subjetividade singular, que o diferencia de cada um<sup>30</sup>.

O objetivismo científico, que ainda na atualidade, mesmo que de maneira tênue, norteia o caminhar da humanidade, tem contribuído para o encarceramento da internalidade da pessoa, é dizer, da alma humana. Essa alma, que comporta o psiquismo, responsável pela revelação da subjetividade inscrita em cada homem e que firma suas bases, no sentimento de afetividade.

Sem pretender marcar terreno no debate teológico-cartesiano, é de se referir, também a extensão da sensibilidade aos demais mamíferos, cuja notoriedade, nomeadamente nos animais domésticos, revela-se pela afetividade<sup>31</sup>. Esses sentimentos estão inscritos na psique de todos os animais mamíferos, e sendo fenômeno de totalidade, não há como conceber a identidade pessoal como simples referência biográfica, já que a pessoa humana é um ser total, ou seja, a sua objetividade emerge da sua subjetividade. Esse modo plural de conceber o homem, deve-se à Ilustração, que foi a proposta mais generosa de emancipação jamais oferecida ao gênero humano, pois “o seu ideal de ciência era o de um saber posto a serviço do homem, e não o de um saber cego, seguindo uma lógica desvinculada de fins humanos, eis que sua moral era livre e visava uma liberdade concreta, valorizando como nenhum outro período a vida das paixões e pregando uma ordem em que o cidadão não fosse oprimido pelo Estado, o fiel não fosse oprimido pela igreja e a mulher não fosse oprimida pelo homem”<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> MORIN, Edgar. *A Humanidade da Humanidade: a Identidade Humana*. 3ª edição, São Paulo: Editora Sulina, tradução de Juremir Machado da Silva, 2005, p. 59.

<sup>31</sup> MORIN, Edgar. *A Humanidade da Humanidade: a Identidade Humana*. 3ª edição, São Paulo: Editora Sulina, tradução de Juremir Machado da Silva, 2005, p. 109.

<sup>32</sup> ROUANET, Sérgio Paulo. *As Razões do Iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 27.

### 1.3. IDENTIDADE PESSOAL: IDENTIFICAÇÃO E SUBJETIVIDADE

Ao cuidar da problemática do exercício do poder disciplinar, desenvolvido no curso da constituição do Estado Moderno, predominantemente no medievo clássico, quando a figura do rei, era o seu ponto central, Foucault<sup>33</sup> apresenta o poder disciplinar como umas das invenções da sociedade burguesa, cuja função era a dominação. Na arquitetura do poder disciplinar está o sujeito na sua forma individualizada. É para ele que se direciona a ponta da lança da punição, se não se adequar ao sistema não dialogado, se não se adequar ao sistema imposto. E, para inserir-se na moldura preconizada pelo sistema é preciso conter a sua sensualidade, inculpada nas paixões e nos desejos.

A identificação do indivíduo está associada a alguma forma de reconhecimento, que modele o seu quadro referencial, ou seja, que o torne identificável, pelo nome, pela filiação, pela impressão digital, pelos sinais físicos e pelos determinismos biológicos, enfim. Mas, somente estes dados, que identificam o indivíduo, ou seja, não servem para exteriorizar a singularização do sujeito, pois, *“identidade é aquilo que faz passar a singularidade de diferentes maneiras de existir por um só e mesmo quadro de referência identificável”*<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, Petrópolis: Editora Vozes, 1977, p. 45. Infringir a lei, correspondia a atacar o rei, mas atacá-lo fisicamente, dado a lei representava a força do príncipe.

<sup>34</sup> GUATTARI, Félix. ROLNIK, Suely. *Micropolítica: Cartografias do Desejo*. Petrópolis: Editora Vozes, 1989, 69.

A subjetividade de um indivíduo diz respeito à sua singularidade, à sua forma existencial única, à sua interioridade. Por essa razão o direito identitário não se subsume apenas na identificação da pessoa, na sua radiografia biográfica, mas antes disso, na sua subjetividade, que converge para a diversidade, para a heterogeneidade multifocal. Deleuze refere à existência particular de cada indivíduo, como forma de desenvolvimento da subjetividade, chamando a atenção para a descrença no mundo: *“acreditar no mundo é o que mais nos falta; nós perdemos completamente o mundo, nos desapossaram dele. Acreditar no mundo significa principalmente suscitar acontecimentos, mesmo pequenos, mesmo de superfície ou volume reduzidos. É ao nível de cada tentativa que se avalia a capacidade de resistência ou, ao contrário, a submissão a um controle. Necessita-se ao mesmo tempo de criação e povo”*<sup>35</sup>.

A identidade pessoal forma-se pelo congresso dos elementos de identificação e de subjetividade da pessoa, sem os quais, não se terá concretamente, a identidade individual, mas, como o que ocorre ordinariamente, ter-se-á apenas, a radiografia biográfica da pessoa. A tutela jurídica da dignidade humana equivale à proteção da pessoa, em sua totalidade, enquanto ser humano, enquanto parte integrante da humanidade.

Na medida em que o espírito capitalista com o seu modelo massificante pretende assegurar e manter um pensamento hegemônico, controlado pelo capital, a singularidade da pessoa é asfixiada e culmina na mortificação da sua subjetividade, frustrando a capacidade criadora que cada homem carrega dentro de si. Ainda, nas

---

<sup>35</sup> DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992, p. 218.

pegadas de Deleuze, o modelo de identificação na sociedade capitalista, que funciona por controle contínuo, a tática para a produção desenfreada não é mais a fábrica, mas a empresa, enquanto que a assinatura e o número de matrícula que indica o indivíduo, é substituído pela identificação atual que se dá através da cifra, da senha de acesso. A sociedade disciplinar é substituída pela sociedade de controle<sup>36</sup>.

E a pessoa humana, na sua singularidade, onde encontrá-la, nessa sociedade atual de controle? A pessoa, enquanto ser real exprime-se na medida da sua subjetividade, que representa a sua “*verdade, que é a liberdade ou a vontade em si de se poder ser real em ato*”, responde-nos o admirável Hegel<sup>37</sup>, para quem, ainda, a própria definição da autodeterminação da vontade é a subjetividade, que se apresenta como motivadora da sua existência, eis que do ponto de vista moral, o direito da vontade subjetiva só reconhece o que é seu e só existe naquilo que se encontra como subjetiva.

A vontade que se determina a si mesma, corresponde à atividade que traduz o conteúdo subjetivo no objetivo, numa existência imediata<sup>38</sup>, pois a singularidade da pessoa humana, enquanto ser pensante emerge da sua subjetividade e exterioriza-se na objetividade da existência, pois o conteúdo da vontade, na sua identidade, supõe a expressão da subjetividade como seu fim intrínseco. É dizer, a vontade é a pura subjetividade individual. Para o filósofo que traçou o seu sistema, alimentado na filosofia kantiana e fichteana, o que define a pessoa como sujeito é a vontade quando deixa de ser infinita em si para sê-lo para si, bem como a sua identidade, que existe para si em face da

---

<sup>36</sup> DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992, p. 218.

<sup>37</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Ícone, 1997, p. 113.

<sup>38</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, op. cit. p. 115.

existência em si e imediata<sup>39</sup>. E, essa vontade, que se realiza na subjetividade individual, expressa-se pela ação especificada na consciência de que esta ação é a internalização do sujeito vertida na objetividade da existência exterior.

O direito identitário, nessa paragem, passa não apenas pelo apanhado dos dados biográficos da pessoa, mas, sobretudo, pela consideração da sua singularidade, traduzida na sua subjetividade individual, sem a qual não se chega à percepção da identidade da pessoa. Isto é, a identidade do sujeito das relações sociais, enquanto pessoa humana, extrapola a superficialidade de seus dados exteriores e deita raízes nos dados que ela internaliza.

A real identidade da pessoa é aquela que expressa a sua singularidade na objetividade da existência, pois o que caracteriza a pessoa humana, é a possibilidade que possui de contrapor-se ao mundo, sem se reduzir a ele, já que *somente o homem tem o sentido dos seus fins intrínsecos e não se caracteriza apenas como ser biológico, mas como ser ético*<sup>40</sup> e, portanto, guarda sobre si a responsabilidade pelo seu destino.

---

<sup>39</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, op. cit. p. 113.

<sup>40</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Teoria Geral*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, 2000, p. 47.

## CAPÍTULO II - A SUBJETIVIDADE COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE DA PESSOA

A sociedade moderna reflete dois movimentos que se opõem entre si: a visão naturalista do ser humano e a invenção da subjetividade humana, apoiada na ética da convicção, que se contrapõe à ética religiosa da contemplação e da imitação.

Como sociedade mobilizada por projetos sociais é aquela do cálculo racional de interesses, correspondente a uma sociedade estatizante e dirigista, que impõe uma integração completa a um sujeito pessoal definido por sua oposição a esta integração, a idéia de sujeito se destrói a si mesma, e se confunde com o individualismo, impondo o retorno a uma visão dualista do homem e da sociedade, pondo fim a uma razão, que julgava necessário destruir sentimentos e crenças, pertencas coletivas e história individual.

A sede de formação do sujeito é a família, onde a vida humana tem ocasião de brotar e florescer<sup>41</sup> como lugar de nascimento da subjetivação, enquanto que a escola é a sede da racionalização. O nascimento do sujeito, enquanto ente que rompe com os controles ditados pelo ego e as normas sociais sobre os comportamentos, dá-se quando lhe sobrevém a consciência de si mesmo. É somente quando o indivíduo sai de si mesmo e fala ao outro, não nos seus papéis, nas suas posições sociais, *mas como sujeito*, que ele é projetado fora do seu próprio si mesmo, de suas determinações

---

<sup>41</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções Preliminares de Direito Civil*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 97.

sociais e se torna liberdade<sup>42</sup>.

A modernidade liga-se aos temas de produção e consumo de massa, mas também sugere a idéia de nascimento do sujeito, este que teve a sua formação desde o pensamento religioso monoteísta, onde a construção identitária tradicional, no Ocidente, era de natureza relacional, a demonstrar a prevalência da doutrina cristã da Trindade, como conceito de relação comunitária.

Como legado à tradição ocidental do pensamento, Agostinho foi quem introduziu a interioridade na reflexão, pois, embora considerando relacional o dogma trinitário, trouxe a lume a necessidade da reflexão radical, sendo isto o que tornou a linguagem da interioridade irresistível<sup>43</sup>, aludindo à virada para o “self” na dimensão da primeira pessoa.

Agostinho é colocado entre Platão e Descartes pelo pensador americano Charles Taylor, como forma de identificá-lo como sendo aquele que, depois de Platão, deu o primeiro passo para a interioridade, é dizer, para a subjetividade da pessoa, para a relação do homem consigo mesmo. E, nesse passo, o mestre da Escolástica antecipou-se a Descartes, nas muitas de suas formulações de uma espécie de *proto-cogito*<sup>44</sup>.

O indicativo era de que o homem, como ser dual,

---

<sup>42</sup> TOURINE, Alain. *Crítica da Modernidade*. Petrópolis, Editora Vozes, 7ª edição, tradução de Elia Ferreira Edel, 2002, p.239.

<sup>43</sup> TAYLOR, Charles. *As fontes do self – a construção da identidade moderna*. São Paulo, Editora Loyola, tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo, 1977, p. 174.

<sup>44</sup> TAYLOR, Charles. op. cit., p. 187.

compunha-se de parte interior e de parte exterior<sup>45</sup>, e que Deus estava no interior do homem<sup>46</sup>, sendo a alma, este interior. A linguagem da interioridade é, para Santo Agostinho, de extraordinária importância, eis que no homem interior mora a verdade<sup>47</sup>. O seu chamado, direciona-se para a internalização humana, onde se encontra a verdade, onde se encontra Deus, e Ele deve ser encontrado na intimidade da própria pessoa diante de si mesma<sup>48</sup>.

Santo Agostinho põe em relevo a *vontade* como elemento imanente da natureza humana, evidenciando, desse modo, a sua concepção antropológica, assinalando que o sentimento da vontade justifica a fraqueza humana<sup>49</sup>: "*eu sou, eu conheço, eu quero. Sou enquanto sei e sou; sei por ser e querer; quero ser e saber*"<sup>50</sup>. Nessa passagem, o bispo de Hipona inaugura a reflexão de si sobre si mesmo, antevendo a concepção cartesiana do cogito. Para o eminente pensador escolástico, há três faculdades na alma humana: a memória, a inteligência e a vontade, estas que, juntas, e cada uma por si, constituem a vida, a mente e a substância da alma<sup>51</sup>. Ao tratar da trindade divina, distinguiu a unidade da alma, apesar de se diferenciar nas suas faculdades: "*eu recordo por ter memória, inteligência e vontade; entendo por compreender, querer e recordar; e quero querer e recordar e compreender*"<sup>52</sup>.

---

<sup>45</sup> AGOSTINHO. *A trindade*. São Paulo, editora Paulus, 1994, p. 46.

<sup>46</sup> AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo, editora Paulus, 1997, p. 98.

<sup>47</sup> AGOSTINHO. *A verdadeira religião*. São Paulo. Editora Paulinas, 1987, p. 56. O bispo de Hipona sintetizava os seus pensamentos na fórmula seguinte: *noli foras ire, in tuiptum redi; in interiori homine habitat veritas* (não vá para fora, volte para dentro de si mesmo).

<sup>48</sup> TAYLOR, Charles, op. cit., p. 178.

<sup>49</sup> GROETHUYSEN, Bertrand. *Antropologia Filosófica*. Lisboa, Editora Presença, 1988, p. 106.

<sup>50</sup> AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo, Editora Paulus, 1997, p. 32.

<sup>51</sup> ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. Lisboa. Editora Presença. vol. II, tradução de Antônio Borges Coelho, 1999, p. 131.

<sup>52</sup> AGOSTINHO. *A Trindade*. São Paulo, Editora Paulus, 1994, p. 47.

O homem, na visão antropológica agostiniana, enquanto *sujeito* da história sagrada, está no centro da epopéia do mundo, sendo que o que lhe dá importância é o seu destino, tal como a sua vontade forjou<sup>53</sup>. Enquanto *sujeito* da história sagrada, o homem agostiniano, pela expressão da vontade, estabelece uma relação pessoal com Deus, formando um conjunto indissociável o Deus pessoal e a personalidade do homem. Aqui, ao contrário do que ocorria na Idade Clássica, o homem está afastado do cosmos, a olhar o mundo a partir de si próprio, colocando-se no seu ponto de vista pessoal, eis que, na versão agostiniana, a relação homem e Deus não pode ser resolvida a partir do mundo, pois o que interessa a Deus é o homem, o homem concebido na sua qualidade de pessoa, com personalidade própria, esta criatura com a constituição psicofísica que lhe é própria<sup>54</sup>.

O homem da tradição tem Deus como centro organizador de sua vida, de sua relação social, mas essa mesma tradição organiza a identidade desse homem, individualmente e em grupo. Enquanto o homem da modernidade tem como centro organizador a razão, o homem renascentista não se afasta da sua interioridade, não só por ocupar um lugar na comunidade enquanto pessoa, mas como indivíduo que constrói a sua própria biografia.

As várias facetas que se foram delineando no panorama histórico fizeram emergir uma nova concepção de homem, cujas relações de ordem econômica ou social fincavam-se,

---

<sup>53</sup> GROETHYSEN, Bernard. op cit., p. 112.

<sup>54</sup> GROETHYSEN, Bernard. op cit., p. 117.

primordialmente, na produção de riquezas e na produção pela produção, levando ao desenvolvimento de novos tipos conceituais de homem, diversamente daquele conhecido na Idade Clássica e no Medievo.

No Renascimento, o novo conceito é o do homem como ser dinâmico, essa figura que se transforma no centro de interesse indagativo. Ao cuidar do homem renascentista, Agnes Heller<sup>55</sup> assevera que tanto o conceito quanto o ideal de homem identificam-se em si, ainda que persista a interrogação sobre a existência de um ideal único de homem, dado que na Antigüidade esses conceitos – de homem e de ideal de homem – coincidiam em sua essência, ou seja, tratavam-se de conceitos unitários.

Enquanto para Sócrates, o homem, conhecendo o bem, podia praticá-lo, o homem ideal era o que praticava o bem. Para Platão, cujo conceito de homem revelava-se na sua capacidade para contemplar a idéia, o homem ideal era o que atingisse essa contemplação. Já na concepção aristotélica, o ideal de homem era o homem social.

Com o fim do Império, esse parâmetro unitário conceitual cede lugar à pluralidade concebida pela cristandade medieval, para quem o conceito de homem fundava-se na idéia de perversão, e o ideal de homem fundia-se na idéia de graça. Mas, a essa concepção dualista, meramente ideológica, expressiva do conceito

---

<sup>55</sup> HELLER, Agnes. *O homem do renascimento*. Lisboa, Editora Presença, 1999. p. 64.

cristão de homem, foram aderidos novos elementos, dentre eles, os que exprimiam a idéia de igualdade – igualdade perante Deus; de salvação pessoal, na qual a relação homem e Deus separava-se da sua relação com a comunidade e, por último, a idéia de livre arbítrio, na qual se embutia um tipo de liberdade particularmente individual.

A idéia de homem individual consistia naquela em que ele era membro de uma ordem ou estado feudal, em contradição com outros estados e outras comunidades. A luta ideológica, a essa altura, correspondia ao período de desenvolvimento da Idade Média, onde, ao contrário da Antigüidade, em que o símbolo da morte voluntária era Sócrates, que embora respeitando, considerava injustas as leis de seu país, o mártir cristão revoltava-se, em nome da religião, contra o poder terreno. A unidade do ideal abstrato-ideológico e do conceito abstrato-ideológico de homem serviu de base a toda a dogmática cristã de então, fato que se dissipou durante o Renascimento, quando a base social da concepção cristã passou a não mais existir.

O homem renascentista, além de subordinar-se à religião e ao estado comunitário, sujeita-se à subordinação nacional como expressão de lealdade local, eis que o Cristianismo não postulava mais os estados sociais, mas nações individuais frente a outras nações. É que, nessa fase, o homem podia procurar caminhos individuais para Deus, fato que ensejou o aparecimento do Protestantismo, a partir de quando o homem passou a ser relativamente autônomo, criando o seu próprio destino, e lutando pela construção de sua própria sorte.

Ainda na esteira de Agnes Heller<sup>56</sup>, pode-se afirmar que no Renascimento estabelece-se um sistema pluralista de valores morais, mantendo-se inalterados aqueles identificados com a sabedoria, a coragem, a moderação e a justiça, a eles acrescentando-se novos outros, como o patriotismo, a tolerância e a integridade, na medida em que o conceito dinâmico de homem, na filosofia do séc. XVII, passa por uma transformação, onde se postula como homem o indivíduo burguês, com suas potencialidades desenvolvidas no campo da moral e da política.

## 2. 1 CONTRIBUIÇÃO DO CRISTIANISMO PARA A MODERNIDADE

Ao tempo em que a cultura grega clássica ligava o homem ao cidadão, identificando o bem à utilidade coletiva, mantendo a organização social no campo da sacralidade, todas as religiões da revelação, desde inclusive o judaísmo, do qual é herdeiro o cristianismo, apresentam sua contribuição à Modernidade rompendo com a concepção clássica cosmológica e edificando, em seu lugar, a catedral onde alojou-se o novo ideal de criação centrado na PESSOA enquanto INDIVÍDUO HUMANO, que mantém, sem intermediário, sua relação com Deus.

A cultura grega clássica não lidou com a subjetividade do indivíduo, o que serviu para incomodar as meditações agostinianas, e que também fustigaram o pensamento de Descartes, seguindo-se-lhes os teóricos que exaltaram o direito natural e,

---

<sup>56</sup> HELLER, Agnes. op. cit., p. 72.

posteriormente, as preocupações kantianas. Para Jean-Pierre Vernant, a ausência de subjetividade na cultura grega define-se pela oposição da alma ao corpo, esta que é a responsável pelas particularidades individuais, na medida em que *"a psique é em cada um de nós uma identidade pessoal ou suprapessoal"*<sup>57</sup>. Agostinho, em suas Confissões, como um dos mais fervorosos representantes do cristianismo, exprime de forma lapidar o nascimento dessa subjetividade individual, enquanto interioridade, ao procurar auscultar o seu ser: *"interroguei o mar, os abismos e os répteis animados e vivos e responderam-me: não somos o teu Deus; busca-o acima de nós. Interroguei aos ventos que sopram; e o ar, com os seus habitantes, respondeu-me: Anazimenes estás enganado, eu não sou o teu Deus. Interroguei o céu, o sol, a lua, as estrelas e disseram-me: Nós também não somos o Deus que procuras. Disse a todos os seres que me rodeiam as portas da carne: Já que não sois meu Deus falai-me de meu Deus, dissei-me ao menos alguma coisa dele. E exclamaram com alarido: Foi ele que nos criou. A minha pergunta consistia em contemplá-las; a sua resposta era a sua beleza. Dirigi-me então a mim mesmo e perguntei-me: E tu quem és? E eu respondi: Um homem. Servem-me um corpo e uma alma; o primeiro é exterior, a outra interior. Destas duas substâncias a qual deveria eu perguntar quem é o meu Deus, já que tinha procurado com o corpo desde a terra ao céu até onde eu pude enviar, como mensageiros, os raios dos meus olhos. A parte interior que é a melhor. Na verdade a ela é que os mensageiros do corpo remetiam como a um presidente ou juiz as respostas do céu, da terra e de todas as coisas que neles existem, que diziam: Não somos Deus, mas foi Ele que nos criou"*<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup>VERNANT, Jean-Pierre. *O indivíduo na cidade*. Lisboa, Edições 70 LDA, tradução de Isabel Dias Braga, 1987, p. 29.

<sup>58</sup>AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo. Editora Paulus, 1997, p. 77.

O magno representante da escolástica põe em relevo a vontade como elemento imanente à natureza humana, fazendo com isso, ressaltar a sua concepção antropológica, assinalando que esse sentimento justifica a fraqueza humana: "sou enquanto sei e quero; sei por ser e querer; quero ser e saber"<sup>59</sup>. Nessa passagem, o bispo de Hipona inaugura a reflexão de si sobre si mesmo, antevendo a concepção cartesiana do cogito. Para o pensador cristão, há três faculdades na alma humana: a memória, a inteligência e a vontade, estas que, juntas, e cada uma por si, constituem a vida, a mente e a substância da alma<sup>60</sup>. Ao tratar da trindade divina, distinguiu a unidade da alma, apesar de reconhecer as diferenças nas suas faculdades: "*eu recordo por ter inteligência e vontade; entendo por compreender, querer e recordar; e quero querer recordar e compreender*"<sup>61</sup>.

O homem, na visão antropológica agostiniana, enquanto sujeito da história sagrada, está no centro da epopéia do mundo, sendo que o que lhe dá importância é o seu destino, tal como a sua vontade o forjou. Enquanto sujeito da história sagrada, o homem agostiniano, pela expressão da vontade, estabelece uma relação pessoal com Deus, formando um conjunto indissociável o Deus pessoal e a personalidade do homem. Aqui, ao contrário do que ocorria na Idade Clássica, o homem está afastado do cosmos, a olhar o mundo a partir de si próprio, colocando-se no seu ponto de vista pessoal, eis que na versão agostiniana, a relação homem e Deus não pode ser resolvida a partir do mundo, pois o que interessa a Deus é o homem, o homem concebido na sua qualidade de pessoa, com personalidade própria, esta

---

<sup>59</sup>AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo. Editora Paulus, 1997, p. 89.

<sup>60</sup>AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo. Editora Paulus, 1997, p. 89.

<sup>61</sup>AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo. Editora Paulus, 1997, p. 90.

criatura com a constituição psicofísica que lhe é própria<sup>62</sup>, despertando no homem o retorno a si mesmo, e com isso humanizando a alma, que embora concebida de modo cósmico, anima o homem e este, "*pelo fato de viver em sociedade, não deixa de ser indivíduo e, conseqüentemente, pode e deve ser considerado como tal nas relações com outros indivíduos*"<sup>63</sup>.

Mas para Louis Dumont<sup>64</sup>, há qualquer coisa de individualismo moderno presente nos primeiros cristãos, para quem, quando falamos de indivíduo, designamos duas coisas ao mesmo tempo: um objeto fora de nós e um valor. O autor refere-se ao sujeito empírico que fala, pensa e quer, designando-o como o exemplar da espécie humana, tal como o encontramos em todas as sociedades.

## 2.2. DIGNIDADE DA PESSOA COMO VALOR FUNDANTE DA REPÚBLICA DO BRASIL

A exaltação da dignidade humana enquanto valor, ao lado de outros valores como a liberdade de expressão, de opinião e de religião, foi posta em realce com as teorias contratualistas, nos séculos XVII e XVIII, sendo seus precursores Hugo Grotius, Puffendorf, Hobbes, Rousseau, Lock e Montesquieu. Esses valores, assim considerados inatos, fundamentais e universais, eclodiram durante o período renascentista, em franco florescer do direito natural, fazendo, com isso, emergir a “necessidade de o Estado garantir,

---

<sup>62</sup> AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo. Editora Paulus, 1997, p. 90.

<sup>63</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas, Editora Jurídica Romana, tradução de Afonso Celso Furtado Resende, 2004, p. 22.

<sup>64</sup> DUMONT, Louis. *Ensaio sobre o Individualismo: uma perspectiva antropológica sobre a ideologia moderna*. Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1992, p.34.

positivamente, os direitos do homem, absolutos e intangíveis, diante da opressão e da tirania reinantes”<sup>65</sup>.

Dessa concepção, decorre que a maioria dos direitos da personalidade assemelham-se aos destacados nas declarações de direitos humanos, como direitos subjetivos públicos, sem com isso se crer que a sua positivação deu-se em torno da Revolução Francesa. A publicização do direito privado, notadamente no que se refere aos direitos da personalidade, que têm como fio condutor a dignidade humana, enquanto valor inato, absoluto e intangível, leva ao equívoco de que os direitos do homem são públicos, enquanto que os direitos da personalidade são privados.

É que os direitos do homem, que *a priori* são os mesmos da personalidade, fundados na dignidade da pessoa, correspondem aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, por serem eles objeto de proteção contra os excessos e arbitrariedades do Estado, enquanto que os direitos da personalidade visam à proteção da pessoa quanto a atentados de outras pessoas, no âmbito das relações particulares.

Nesse sentido, chegou-se a afirmar que o direito da personalidade é ubíquo, eis que participa tanto do direito público quanto do privado. No sentir de Pontes de Miranda, não se pode dizer que nasce no direito civil, e daí se exporta aos outros ramos do sistema jurídico e ao sistema jurídico supra-estatal, pois nasce,

---

<sup>65</sup> GOGLIANO, Daisy. *Direito do Cidadão*. São Paulo, Editora Saraiva. Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 26, 1974, p. 427/437.

simultaneamente, em todos<sup>66</sup>.

De fato, o estudo da evolução histórica dos direitos da personalidade afugenta qualquer dúvida, dilui qualquer equívoco quanto à nascente dos direitos do homem, pois “*o direito civil antecede todo e qualquer direito e se apresenta, na verdade, como um grande rio sobre o qual navegam os demais ramos do direito*”<sup>67</sup>, como, de forma ímpar, decifrou a professora Daisy Gogliano, em sua tese de doutoramento, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1982.

A nova ordem jurídica brasileira contempla a dignidade humana como valor fundante da República, consoante regra ínsita no inciso III, do art. 1º, da Carta Política Nacional, norteadada pela vigência dos princípios orientadores dos direitos humanos, cuja visualização clarificou-se na história do mundo moderno, nos melhores momentos do séc. XVIII, quando emergiram as declarações de direitos, a partir das revoluções americana e francesa. Mas, antes disso, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia<sup>68</sup>, de 12 de janeiro de

---

<sup>66</sup> MIRANDA, Francisco Pontes de. *Tratado de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Editor Boso, vol. 7, tomo VII, 1955, p. 32.

<sup>67</sup> GOGLIANO, Daisy. *Direitos Privados da Personalidade*. São Paulo, tese apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de doutora em direito, Biblioteca de Direito Civil da USP, 1982, p. 10.

<sup>68</sup> A Declaração de Virgínia consubstancia-se nos seguintes direitos: 1) todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes; 2) todo o poder está investido no povo, e portanto, dele deriva, e os magistrados são seus depositários e servo, e a todo tempo por eles responsáveis; 3) o governo, é ou deve ser, instituído para o comum benefício, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; 4) ninguém tem privilégios exclusivos, nem os cargos ou serviços públicos serão hereditários; 5) os Poderes Executivo e Legislativo do Estado deverão ser separados e distintos do Judiciário, e para a garantia contra a opressão, os membros dos dois primeiros teriam que ter investidura temporária e as vagas seriam preenchidas por eleições freqüentes, certas e regulares; 6) as eleições dos representantes do povo devem ser livres; 7) é ilegítimo todo poder de suspensão da lei ou de sua execução, sem consentimento dos representantes do povo; 8) assegurado o direito de defesa nos processos criminais, bem como julgamento rápido por júri imparcial e que ninguém seja privado de liberdade, exceto pela lei da terra ou por julgamento de seus pares; 9) vedadas fianças e multas excessivas e castigos cruéis e extraordinários; 10) vedada a expedição de mandados gerais de busca ou de

1776, portanto antecedente à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, inspirada nos ideais iluministas de John Locke, Rousseau e Montesquieu, noticiou ao mundo as bases dos direitos do homem.

A dignidade da pessoa traduz-se como valor fundante da República Federativa do Brasil e, como tal, transfigura-se em metanorma orientadora da produção de outras normas<sup>69</sup>. Trata-se de **valor**, porque fixa meta de chegada, porque orienta a prescrição dos princípios, que imantados naquele, positivam-se. É que, as regras prescrevem condutas concretas; os princípios prescrevem condutas de abstratividade ampla e os valores garantem a qualidade humana do conteúdo de ambos<sup>70</sup>.

A sociedade moderna reflete dois movimentos que se opõem entre si: a visão naturalista do ser humano e a invenção da subjetividade humana, apoiada na ética da convicção, que se contrapõe à ética religiosa da contemplação e da imitação.

No sentir de Giovanni Pico<sup>71</sup>, o Conde de Mirândola e de Concórdia, a dignidade do homem está longe de ser algo

---

detenção, sem especificação exata e prova do crime; 11) a liberdade da imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade; 12) que a milícia bem regulada composta de elementos do povo, com prática das armas, constitui a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; que os exércitos permanentes, em tempo de paz, devem ser evitados, como perigosos para a liberdade; e que em todos os casos, o militar deve ficar sob rigorosa subordinação ao poder civil e por ele governado; 13) todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião com os ditames da consciência.

<sup>69</sup> REVORIO, Francisco Javier Díaz. *Valores Superiores e Interpretación Constitucional*. Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 592.

<sup>70</sup> MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. *O Resgate dos Valores na Interpretação Constitucional* – Por uma hermenêutica reabilitadora do homem como ser-moralmente-melhor. Fortaleza, Editora Fotlivros, 2001, p. 108.

<sup>71</sup> PICO, Giovanni. *A Dignidade do Homem*. Campo Grande, Solivros, tradução de Luiz Feracine, 2ª edição, 1999, p.49.

de dado ou acabado e mecanicamente fixo, pois nada há de mais admirável que o próprio homem. A inspiração picana sobreleva o problema do valor do homem, ressaltando a sua singularidade como representante do microcosmo, o epicentro e a síntese de toda a criação. Para isso, reconstrói o homem, não a partir da sua racionalidade, como já vira Aristóteles, nem a partir da sua imortalidade, como pregava o cristianismo, mas, sim, afirma o homem como o único ser portador da prerrogativa de autocriar-se livremente, e ainda que continue como ser inacabado e imperfeito, é o único que dispõe de larga margem de perfectibilidade e acabamento.

É a Pico della Mirândola, o humanista do Renascimento, que se devem os primeiros escritos sobre a dignidade da pessoa humana, exaltando a liberdade como sua essência. De igual entendimento comunga o professor argentino Gómez Arboleya<sup>72</sup>, para quem "*a liberdade pertence à essência do homem*", com quem faz coro o não menos insigne professor espanhol, Antonio Machado<sup>73</sup>, para quem, "*por muito que um homem valha, nunca terá valor mais alto que o ser homem.*"

A dignidade humana, aferível como valor inato, portanto, existente independentemente da vontade do Estado, por si só, impede que o homem possa ser submetido a qualquer tratamento cruel e de conteúdo vexatório e humilhante<sup>74</sup>. Para García Lopez<sup>75</sup>, é

---

<sup>72</sup> ARBOLEYA, Gómez. *Sobre la Noción de Persona*. Argentina, in Revista de Estudios Políticos nºs 47 y 49, edición 1974 p.107.

<sup>73</sup> ANTÓNIO MACHADO, Juan de Mainera. *Sentencias, donaires, apuntes y recuerdos de un profesor aprócrifo*. Madrid, Civitas, 1981, p. 90.

<sup>74</sup> PÉREZ, Jesús González. *La Dignidad de la Persona*. Madrid, Editorial Civitas, 1986, p. 100.

<sup>75</sup> LÓPEZ, García. *Los Derechos Humanos en Santo Tomás de Aquino*. Madrid. Editorial Civitas. 1976, p. 47.

preferível a pena de morte às mutilações corporais e psíquicas.

Em Kant<sup>76</sup>, como segunda fórmula do imperativo categórico, encontramos: *“Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”*. Esse imperativo traduz a não relatividade da pessoa enquanto valor absoluto que é, portanto, incomensurável. O valor dignidade é ínsito ao ser humano e à justiça, enquanto manifestação do direito, dá-lhe concretude e fundamento, eis que *“dignidade é pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento”* e, por isso, *“a dignidade humana independe de merecimento pessoal e social”*<sup>77</sup>. A pessoa é a sede onde faz morada a dignidade humana.

A palavra “dignidade”, originária do latim *“dignitas”*, expressa pelos escolásticos, na esteira de Boécio, foi por eles traduzida como *“axioma”*<sup>78</sup>, termo de origem grega, que significa valor. Aquele termo ingressou na nossa linguagem, a partir do final do séc. XI, com o significado de “honraria”, mas, desde o final do séc. XVIII, com a eclosão da consciência popular acerca dos direitos individuais, sociais e políticos, a expressão *“dignidade da pessoa humana”*, passou a ser contemplada nos textos constitucionais como demonstração de repulsa à ideologia nazista. Assim é que a Carta das Nações Unidas, de

---

<sup>76</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo, Editora Martin Claret, tradução de Leopoldo Holzbach, 2003, p. 72.

<sup>77</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Vida Digna: Direito, Ética e Ciência*. Belo Horizonte, Editora Fórum, in O Direito à Vida Digna, 2004, p.30.

<sup>78</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo, Martins Fontes, tradução de Alfredo Bosi, 2000, p. 277.

1945, eleva ao cume a dignidade da pessoa humana: “nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, *na dignidade e no valor do ser humano*, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres...”

No mesmo diapasão, a ONU – Organização das Nações Unidas-, ao proclamar, de forma preambular, a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, destaca: considerando que o "*reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana*" e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo..." Segue o seu art. 1º, destacando a dignidade humana: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade”.

A ordem jurídica brasileira adota como valor fundante a dignidade da pessoa humana<sup>79</sup>. É dizer, o fundamento da organização política do Estado Democrático de Direito, na República Federativa do Brasil, assenta-se na dignidade da pessoa humana e também nos valores sociais do trabalho.

A operação interpretativa deve transitar por

---

<sup>79</sup> Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – **a dignidade da pessoa humana**; IV – **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

dentro da arquitetura constitucional, “no sentido de que todos são igualmente dignos porque iguais em sua humanidade, em virtude da qual não se admitem preconceitos que degradem, aviltem ou asservissem homens em benefício indébito de outros, que homens não são vassalos ou objetos em proveito de outros”<sup>80</sup>.

A jurisprudência brasileira, guiando-se pela posição adotada pelo Pretório Excelso, tem interpretado o homem como sujeito de dignidade, lastreando-se nos valores fundantes do Estado Democrático de Direito, reforçando a fundamentalidade da dignidade da pessoa. É o que se observa da leitura dos julgados seguintes:

*“Com base naquele princípio, conforme , o direito formula as normas infraconstitucionais e os tribunais pátrios consideram todos os casos que tenham como fundamento a aplicação ou a sua negatividade. Nesse sentido, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vem reforçando a fundamentalidade daquele princípio (STF – Pleno – HC nº 70.389-5 São Paulo; Relator Ministro Celso de Mello, pub. DOU 23.07.94)”*.

*“A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas*

---

<sup>80</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, op. cit., p. 38.

*identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete, enquanto prática imoral, ilegítima e abusiva, um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, formulada no âmbito da OEA (1969) IF-144/MT Intervenção Federal Relator: Ministro Neri da Silveira, pub. DOU 27.09.96.*

## 2.3 PESSOA COMO SUJEITO DE DIREITO – CONCEITO CIENTÍFICO DE PESSOA

Na concepção civilística clássica, que se inspirou no espírito liberal e individualista oitocentista, a pessoa é projetada como conceito científico, operacional<sup>81</sup>, ou seja, de forma meramente retórica, desprovida de valor, eis que atrelada ao rigorismo científico, marcado pela antropologia racionalista cartesiana. Ao supor-se neutralidade conceitual, sob o comando da visão formalista, a noção de pessoa apresenta-se como sujeito de direito, quer dizer, como centro de imputação de direitos e deveres<sup>82</sup>. Mas, essa noção positivista, concebida na teia do pensamento cartesiano, contempla apenas uma sociedade dominada pelo capitalismo, e não qualquer sociedade abstrata<sup>83</sup>.

O rigor da forma traçado pelo positivismo asfixiou a possibilidade, ainda que longínqua, de emergir qualquer tipo de sentimento identificável na estrutura conceitual da pessoa, eis porque a pessoa descrita pelo código civil brasileiro “*não corresponde à pessoa que vive, sente e transita pelos nossos dias*”<sup>84</sup>. Esse distanciamento entre a pessoa virtual e a pessoa real não se afina com a dignidade do ser humano.

Na sistemática que emoldura o direito ordinário de 1916, confeccionou-se, artificialmente, o conceito de pessoa, prestigiando-se o seu patrimônio em detrimento de sua subjetividade. Essa pessoa artificial, elaborada apenas como conceito, foi construída

---

<sup>81</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. *Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano*, in Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo, coord. de Edson Fachin, São Paulo, Renovar, 1998, p. 64.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de e MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade*, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 535, fev. 1980, p. 11/23.

<sup>83</sup> MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa, Editora Estampa, p. 114, 1976.

<sup>84</sup> MEIRELLES, Jussara. O ser e ter na codificação brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. Rio de Janeiro, Renovar, in Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo, coordenação de Luiz Edson Fachin, 1998, p. 81.

pelo legislador, especialmente para ser sujeito de direito apto a assumir um dos pólos da relação jurídica, de conteúdo contratual, guiado pela autonomia da vontade, eis que gestado no cadinho do liberalismo moderno, que define o indivíduo como proprietário natural de seu corpo. Essa visão individualista teve os seus rigores mitigados pela doutrina socialista, de atuação contundente nos séculos XVIII e XIX, que elege a sociedade como proprietária do corpo humano enquanto bem comum, merecedor de proteção do Estado.

A noção artificial de pessoa sugerida pelo legislador de 1916, orientada pelo enaltecimento patrimonial, asfixiando a subjetividade individual, atribui proteção à propriedade material do sujeito das relações jurídicas, desprestigiando a sua história de sujeito enquanto ser humano, enquanto microcosmo integrante da humanidade, e, nesse passo, a dignidade humana resta comprometida em sua protegibilidade.

Essa acepção mecanicista, que orientou o legislador de 1916 na formulação conceitual artificial de pessoa, está obsoleta, pois a realidade pós-moderna assinala para uma visão global de mundo, onde se interliguem os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais.

A contemporaneidade histórica impõe a substituição da visão mecanicista pela concepção holística da realidade<sup>85</sup>. A ambiência jurídica da atualidade, tal como formatada pelo legislador de

---

<sup>85</sup> CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. São Paulo: Editora Cultrix, tradução de Álvaro Cabral, 1982, p. 14. Na concepção do autor, essa visão reducionista imprimiu profundo impacto sobre o pensamento ocidental, eis que, a partir daí, os médicos foram impedidos de lidar com o ser humano de modo dimensional, principalmente ao desconsiderarem o aspecto psicológico das doenças.

2002, ao tratar da pessoa, em seu art. 1º, fê-lo semelhantemente ao legislador de 1916, limitando-se apenas a substituir a expressão “*todo homem*”, pela palavra “*pessoa*”, mantendo inalteradas as características de cunho exclusivamente patrimonial impressas nas relações jurídicas onde funcionará como protagonista.

A realidade da vida que transcorre fora do hermetismo do direito legislado sugere a *despatrimonialização do direito privado*<sup>86</sup>, dado que o *centro epistemológico do chamado direito pós-moderno é o ser humano*<sup>87</sup> e a sua dignidade, não tendo mais lugar, na atualidade, o triunfo do individualismo liberal, que tanto influenciou a codificação oitocentista.

A pessoa do código continua sendo sujeito para as relações jurídicas, seja no pólo ativo ou no pólo passivo, desde que o seu raio de atuação margeie a sua patrimonialidade. Nesse passo, para apresentar-se como sujeito de direito, enquanto ente capaz de *adquirir direitos e ter deveres na ordem civil*<sup>88</sup> (art. 1ª CC), a essa pessoa deve-se ligar a idéia de personalidade, como atributo para que se lhe reconheça a possibilidade de ser sujeito que exprime a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> TEPEDINO, Gustavo. Texto de Apoio para o Curso à Distância em Direito Civil Constitucional, oferecido pela PUC/MG, em outubro de 2004.

<sup>87</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tendências do Direito Civil no Século XXI*. São Paulo, Artigo publicado pela Escola Paulista de Direito: [www.epdireito.com.br/epd/publier4.0/imprimir.asp?id=74&foto=0](http://www.epdireito.com.br/epd/publier4.0/imprimir.asp?id=74&foto=0), de 08/11/2005.

<sup>88</sup> Interpretando o art. 1º do CC de 1916, insignes mestres traduziam a pessoa como sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações: PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 142; BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955, p. 61; GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 141; FRANÇA. Limongi. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 139.

<sup>89</sup> DINIZ. Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 2005, p. 4.

### 2.3.1 EXPRESSÕES DA PERSONALIDADE

O conceito de personalidade, na ambiência jurídica, conforme a percuciente visão de Goffredo Telles Júnior, equivale ao conjunto de caracteres próprios da pessoa<sup>90</sup>. Imperioso é reconhecer que o legislador de 2002, de forma tímida, desenvolveu a temática pertinente aos direitos da personalidade, limitando-se a enunciar os seus elementos caracterizadores, consubstanciados na intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade (art. 11, CC). Esses direitos da personalidade, no entendimento da doutrina<sup>91</sup>, além dos caracteres codificados, também são inatos, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

A professora Maria Helena Diniz<sup>92</sup> ensina que o direito da personalidade é o direito de a pessoa defender o que lhe é próprio, como a identidade, a liberdade, a vida, a imagem, a honra, a privacidade, a integridade física e psíquica, a liberdade de pensamento, etc. Acrescenta ainda a insigne mestra da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que os direitos da personalidade destinam-se a resguardar a dignidade humana.

---

<sup>90</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, vol. 28 p. 315/316.

<sup>91</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, vol I, 2005, p. 99; GOGLIANO, Daisy. *Direitos Privados da Personalidade*. São Paulo, tese apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de doutora em direito, Biblioteca de Direito Civil da USP, 1982, p. 10; DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 44; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade na Constituição de 1988*, São Paulo, Revista RT nº 733, p. 83; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Os Direitos da Personalidade*, in O novo Código Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 54/69; CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. *O Direito Geral da Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

<sup>92</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 32.

A compreensão de que o direito da personalidade equivale àquele que atribui à pessoa a faculdade de defesa dos seus próprios caracteres, assinala ao hermenauta a idéia de que a personalidade revela-se nos vários modos de ser da pessoa, e que essas inumeráveis expressões da pessoa são tuteladas pela ordem jurídica nacional. É que a personalidade humana enquanto concebida como emanações da pessoa faz crer que o ser humano não tem uma personalidade, ele é a expressão viva da sua própria personalidade<sup>93</sup>.

A sociedade tecnológica, que sucedeu a sociedade industrial, ainda que tenha por missão a ampliação do domínio sobre a natureza, multiplicando e disseminando riquezas com o aprofundamento do conhecimento, não pode perder como foco a pessoa humana enquanto núcleo do próprio direito; enquanto razão de ser do próprio direito, já que é pelas, e para as pessoas que o direito é produzido, seja ele modalidade codificada ou não.

A idéia de pessoa antecede a de propriedade. Há um dado pré-normativo na construção da noção de personalidade que se sedimenta na concepção ontológica, porque a pessoa é; na concepção axiológica, porque a pessoa porta valores. Por isso, poder-se afirmar a tradução do ser humano não pelo que ele tem, mas pelo que ele é, conceito anterior à noção dominial. Trata-se da pessoa de um ser humano, razão pela qual o homem, anterior e superior à sociedade, exige desta o respeito total e incondicionado da sua dignidade, independentemente da conjuntura histórica do país e da época<sup>94</sup>.

---

<sup>93</sup> MEIRELLES, Jussara. op. cit., p. 99.

<sup>94</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Lições de Direitos da Personalidade*, in Separata do vol. LXVI, do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1990.

O estrabismo da visão positivista, normativista e formalista sugere a elaboração de um conceito de personalidade atrelado à noção de capacidade, emoldurando na arquitetura da normativa privada o engessamento da pessoa como sujeito de direito, sobrepondo o conceito ao ente conceituado. A pessoa, enquanto portadora de expressões de personalidade, não é construída pelo ordenamento, mas é recebida<sup>95</sup>. Nesse mesmo sentido, a lição dos professores paranaenses José Lamartine Corrêa Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz<sup>96</sup>, para os quais a visão positivista termina por reduzir a noção de pessoa a um sentido idêntico à noção de sujeito de direito. Os eminentes professores concluem que, numa visão personalista, o ordenamento jurídico, ao construir dentro do sistema a noção de personalidade, assume uma noção pré-normativa - a noção de pessoa humana - fazendo de tal noção uma noção aceita pela ordem positiva, dado tratar-se o ser humano de dado preexistente à ordem legislada, reunindo a pessoa humana os conceitos ontológico e axiológico, o que faz com que o valor, no caso, insira-se no ser.

### 2.3.2 REDIMENSIONANDO O DIREITO SUBJETIVO

A nova roupagem com que se apresenta o ordenamento jurídico brasileiro, confeccionada na tessitura da dignidade humana, põe a largo toda e qualquer idéia reducionista que permeie o campo da aplicação do direito, sendo imperiosa uma nova tomada de

---

<sup>95</sup> CORTIANO JÚNIOR. *Eroulths. Alguns Apontamento sobre os chamados Direitos da Personalidade in Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro*, coordenação de Luiz Edson FACHIN. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 45.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, nº 19, 1978-1980.

posição, no que concerne ao comprometimento social e à valorização dos aspectos personalistas do indivíduo enquanto agente destinatário do comando normativo, ou seja, como *real receptor da norma civil*, no dizer de Edson Fachin<sup>97</sup>.

O direito subjetivo, que tem como foco de ação apenas a concretização do direito objetivo na esfera das relações patrimoniais, não se ajusta à aplicação do direito contemporâneo, cujo ponto de partida e de convergência é a proteção à pessoa, como garantia de integral e irrestrita tutela aos seus infinitos modos de expressão. O direito subjetivo, de cunho eminentemente patrimonialista, eis que construído no cadinho do reducionista cartesiano, pode e deve ter sua compreensão alargada, para adequar-se ao novo perfil da ordem jurídica nacional, fundada na dignidade da pessoa humana.

Dentro de uma compreensão sistemática, exsurtem novas vertentes para os direitos subjetivos que, ao contrário da concepção clássica, admitem também, ao lado do direito potestativo, o direito personalíssimo, desde que se acolha, sem preconceito, a "*despatrimonialização*" conjugada à "*repersonalização*" desse direito, por inolvidável permissibilidade cristalizada na carta política<sup>98</sup>.

A categoria de direitos subjetivos, amoldando-se à ordem constitucional vigente, contempla, além dos direitos potestativos, os também chamados de substantivos impróprios. Outros, intimamente ligados aos vários modos de expressão do indivíduo, são os direitos

---

<sup>97</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 14.

<sup>98</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Contornos Constitucionais da Propriedade Privada*. MENEZES DIREITO, Carlos Alberto [org.] Estudos em Homenagem ao Professor Caio Tácito. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 317.

personalíssimos, aqueles concernentes à natureza e interioridade individuais.

Sob a influência da visão reducionista cartesiana, que deu brilho e vigor ao movimento positivista, foram assentadas as regras civis de 1916, cultivando, à semelhança da legislação codificada de 2002, a criação conceitual de sujeito. Essa concepção formalista dos direitos subjetivos não encontra acomodação no ordenamento constitucional brasileiro, de vocação antropocêntrica, que elegeu a dignidade da pessoa como centro irradiativo das luzes que nutrem a legislação infraconstitucional. O alcance da dignidade da pessoa pode ser discutido, mas nunca esse valor pode ser objeto de discussão, eis que a dignidade da pessoa é valor inerente à dimensão humana<sup>99</sup>.

Ao tratar da matéria, o professor Goffredo Telles Júnior<sup>100</sup> ensina que direito subjetivo não significa faculdade de agir, mas permissão dada pelo direito objetivo para o uso de faculdades humanas, de maneira que ter faculdade não implica ter o direito, pois somente a permissão de usar a faculdade é que vem a ser o direito subjetivo. Acresce, ainda, que as faculdades do homem são potências próprias do ser humano, e dada a sua infinitude, a existência delas independe do direito.

Ao fazer uma severa crítica ao exacerbado formalismo contido na teoria normativista de Kelsen, o professor Vicente Ráo<sup>101</sup>,

---

<sup>99</sup> ENTERRÍA, Eduardo Rioseco. *El Valor normativo de la Constitución de 1978*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Porto Alegre, vol. 3, 1999, p. 87.

<sup>100</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 260. Para o consagrado jurista, as palavras "faculdade" e "permissão" não são sinônimas, dado que na permissão legal é que reside o direito subjetivo.

<sup>101</sup> RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. II, 1997, p. 574.

corroborando o posicionamento de Leon Duguit, leciona que a teoria negativista kelseniana dos direitos subjetivos assemelha-se à construção de pura lógica formal, pois, apesar de ser admissível que se oponha o ser ao dever, ou seja, ao "*sein sollen*", é inadmissível que se coloque o ordenamento jurídico fora da vida real.

#### 4.3.3 O NOME COMO ETIQUETA DO INDIVÍDUO

O processo de padronização do espaço familiar transcorreu no intermédio dos séculos XVI, XVII e XVIII, de acordo com o historiador Philippe Ariès<sup>102</sup>, que tomou o final da Idade Média como ponto de partida, em cuja instância se encontrava o indivíduo enquadrado e limitado em solidariedades coletivas, feudais e comunitárias, esse meio familiar constituído, pois, pela comunidade rural e pela cidadezinha ou bairro, onde todo mundo se conhece e se vigia.

Esse espaço comunitário, onde todo mundo se conhece e onde o privado acontece no espaço público, onde a privacidade, precária ainda, é reconhecida e preservada, esbarra no século XIX, onde não se tem mais uma conhecida comunidade, mas uma vasta população anônima, onde o trabalho, o lazer e o convívio com a família passam a ocorrer em compartimentos estanques. Nesse momento, a família é transformada em refúgio e centro do espaço privado.

---

<sup>102</sup> ARIÈS, Philippe. *Por uma História da Vida Privada*. História da Vida Privada [org] Philippe Ariès e Roger Chartier. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Hildegard Feist, 2004, p. 7.

Fatores importantes funcionaram como justificativa para a mudança de mentalidade, notadamente a idéia do indivíduo e do seu papel na vida diária e social. Dentre eles, a presença do Estado, que, desde o séc. XV, e de modo mais intenso no decorrer do séc. XVIII, imprimiu velocidade nas suas interferências no espaço social entregue às comunidades. O destino do indivíduo era a conquista da propriedade que, quanto mais vultosa, mais refletia de igual modo a honorabilidade de seu proprietário que, com sua aparência de abastado, ganhava assim a aprovação da comunidade. O indivíduo já não era como na realidade era, mas sim, como parecia ser<sup>103</sup>. E, nesse passo, assume então o Estado o controle das aparências do indivíduo.

Ainda na visão de Philippe Ariès, seis categorias foram eleitas para permitir a identificação do sujeito e de aspectos referentes à sua conduta, tais como a civilidade, que suscita atitudes novas com relação ao corpo; o autoconhecimento, procurado na escritura íntima; a solidão; a amizade; preferências individuais e a comodidade. O séc. XVI representa um profundo esforço pela codificação e pelo controle dos comportamentos, submetendo-se aos critérios estabelecidos pelas normas de civilização enquanto expressão do espaço público.

A linguagem do corpo representa a projeção do indivíduo para fora de si, além de também representar a sua caracterização psicológica e uma taxonomia social. Mas, até essa expressão corporal passa a ser vigiada pelas normas de controle social, ou seja, em nome da civilidade, o indivíduo é posto numa rede de

---

<sup>103</sup> ARIÈS, Philippe. op cit. p. 9

vigilância cada vez mais compacta<sup>104</sup>. Para Erasmo<sup>105</sup>, as manifestações corporais como gestos, mímicas e atitudes constituem expressões legíveis do homem interior, expondo-o à interpretação e ao reconhecimento moral, psicológico e social.

De outra parte, o historiador Orest Ranum<sup>106</sup> ensina que as sociedades européias dos séculos XVI, XVII e XVIII "*sufocaram o indivíduo sob o peso dos comportamentos familiares, comunitários, cívicos e rurais*" e, por essa razão, as emoções do indivíduo encontram-se associadas ao seu íntimo, traduzido em seus gestos, preces e certos objetos que avivam a sua lembrança impregnada nos espaços do jardim, do quarto, do gabinete e do oratório. Buscando traçar uma arqueologia do íntimo, refere-se ainda à lembrança impregnada nos objetos, ao indicar a flor, a roupa, o anel, o livro, o retrato, a carta, como particularidades que pertencem a alguém único no tempo e no espaço.

Por sua inserção no capítulo II, do Código Civil de 2002, espargiram-se as dúvidas acerca da natureza jurídica do nome da pessoa, enquanto direito da personalidade, representando o "*signal principal de identificação humana*"

<sup>107</sup>, ou ainda, o "*elemento indispensável ao reconhecimento da pessoa, viabilizando à mente agrupar a série de atributos pertinentes ao indivíduo*"<sup>108</sup>.

---

<sup>104</sup> RAVEL, Jacques. *Os Usos da Civilidade*. História da Vida Privada [org] Philippe Ariès e Roger Chartier. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Hildegard Feist, 2004, p. 170.

<sup>105</sup> ERASMO. Deriderius. *A Civilidade Pueril*. São Paulo: Ícone, 1978, p. 51

<sup>106</sup> RANUM, Orest. *Os Refúgios da Intimidade*. História da Vida Privada [org] Philippe Ariès e Roger Chartier. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Hildegard Feist, 2004, p. 211.

<sup>107</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66.

<sup>108</sup> FRANÇA, Ruben Limongi. *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 85.

O processo de difusão dos prenomes inicia-se no séc. XVIII, e prossegue com os mesmos sentimentos que lhe inspiraram o seu nascimento, ou seja, o desejo de identificação individual, associado às regras de transmissão familiar, como na tradição, ainda hoje vigente, da permanência do uso do sobrenome como marca paterna. Mas, o "*triunfo da individualidade*"<sup>109</sup> ocorre com a edição da Declaração dos Direitos do Homem, no século XIX, quando o cidadão, de forma lenta, conquista a plenitude de seus poderes, e quando o indivíduo ganha uma denominação ou um nome para si, pois com o nome, o indivíduo recebe a sua marca<sup>110</sup>.

O legislador de 2002 inclui na parte geral do Código Civil os direitos da personalidade, distinguindo também as normas sobre as pessoas, normas essas que se colocam na base das soluções normativas, fato cuja relevância mereceu a percuciente atenção do jurista e filósofo Miguel Reale, para quem a pessoa é o valor-fonte de todos os valores jurídicos<sup>111</sup>.

Ao assegurar a toda pessoa o direito a ter um nome, estando nele compreendidos o prenome e o sobrenome, o elemento identificativo da pessoa, que a individualiza como sinal exterior<sup>112</sup>, integra a sua personalidade. Esse signo exterior revela a linguagem da designação do individual, atuando como etiqueta de designação, sem instituir uma homologia.

---

<sup>109</sup> DUMONT, Louis. . *Ensaio sobre o Individualismo: uma perspectiva antropológica sobre a ideologia moderna*. Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1992, p. 75.

<sup>110</sup> CORDIN, Alain. *Bastidores – O Segredo do Indivíduo*. História da Vida Privada [org] Philippe Ariès e Roger Chartier. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Hildegard Feist, 2004, p. 419.

<sup>111</sup> REALE, Miguel. *Novo Código Civil Brasileiro – Estudo Comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2002, item 4 do prefácio.

<sup>112</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 2005, p. 41.

O mecanismo utilizado pelo legislador de 2002, seguindo o rastro do legislador de 1916, é o de estabelecimento da pessoa como conceito artificial, como anteparo à categoria de sujeito, desprovidos ambos -pessoa e sujeito-, de realidade e concretude. É dizer, a importância do nome relaciona-se à etiquetagem de um sujeito de direito, que o legislador lhe reconhece aptidão para assumir deveres ou para a prática de atos e negócios (herdar, testar, contratar, etc.).

É visível o reconhecimento da pessoa conceitual no mundo das relações jurídicas dar-se pela aceção do nome indicado como direito personalíssimo (art. 16, CC), pelo qual se confere individualidade no seio da família e da sociedade. O nome funciona, pois, como carimbo de qualificação jurídica<sup>113</sup>. O nome, por si só não identifica a pessoa, apenas serve para individualizá-la, eis que na linguagem a função do nome é designar. De modo diverso, ocorre com a caracterização do indivíduo, onde se ressaltam as suas propriedades, as suas características individualizantes, ou seja, o torna indiviso<sup>114</sup>.

#### 2.3.4 SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL COMO EXPRESSÃO DA IDENTIDADE DA PESSOA

A escola positivista, inspirada no modelo onde se assenta o tripé da ciência moderna – sujeito individual, razão e natureza, atua como fio condutor da metodologia científica do direito, espaço no

---

<sup>113</sup> FACHIN, op. cit. p. 37.

<sup>114</sup> RICOEUR, Paul. *Indivíduo e Identidade - Indivíduo e Poder*. Lisboa: Edições 70 LDA, tradução de Isabela Dias Braga, 1987, p. 71.

qual falta lugar para a expressão da subjetividade do indivíduo. Esse contexto histórico, marcado pela ideologia do liberalismo fulcrado na excelência da força do trabalho e na produção do capital, é o cenário onde se apresenta o homem moderno, na teia das relações sociais capitaneadas pelos humores da burguesia, e a aparência contida da fisionomia proletária.

Os novos parâmetros delineados pela ciência moderna exacerbam o predomínio da razão, ditando os limites do conhecimento e outorgando-lhe a chancela da autoridade, desde que o sujeito cognoscente não se confunda com o objeto cognoscível, realizando uma profunda cisão entre o indivíduo e o objeto do conhecimento. O triunfo da razão sufoca a subjetividade do sujeito que, em homenagem ao reino da ciência, tem a sua liberdade, então experienciada na comunidade, castrada e disciplinada para o trabalho e o consumo.

O aparelho estatal, na sua ação voraz de controle social, dita os limites da liberdade, como se o valor liberdade coubesse no hermetismo da visão objetivista.

A subjetividade, enquanto fenômeno histórico, não cabe dentro de um postulado de generalização, como bem pretendeu o positivismo jurídico expresso nas idéias de um de seus mais efusivos representantes, nomeadamente na sua construção conceitual de Estado como sendo uma organização de poder esvaziado de toda substancialidade. Para o professor Paulo Bonavides<sup>115</sup>, a doutrina de Kelsen tem sua originalidade em banir do Estado todas as implicações de ordem moral, ética, histórica, sociológica, criando o Estado como

---

<sup>115</sup> BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 12ª edição, 2006, p. 44.

puro conceito, agigantando-lhe o aspecto formal, chegando mesmo à hipertrofia, já descomunal, do elemento formal – o poder, posto que dissimulado este na santidade inviolável de normas concebidas como puro direito.

A teoria kelseniana serviu de inspiração aos arquitetos normativos da comunidade ocidental, mas esse conceito generalista, que impõe estruturas sociais e padrões de comportamento rígidos, ou seja, que não tolera a idéia da flexibilidade como inerente à natureza humana, que não atura a adaptação da sociedade a situações cambiantes, é incapaz de ser levado avante no processo criativo de evolução cultural<sup>116</sup> e, por essa razão, declina.

#### 2.3.4.1 A CONDUTA JURÍDICA COMO PONTO DE INTERSUBJETIVIDADE

O objeto do direito pertence ao mundo da cultura e esta emerge do valor liberdade, enquanto fio condutor que tece a conduta humana. Carlos Cossio<sup>117</sup>, compondo a sua doutrina egológica, alinha com ponto central da conduta jurídica o caráter de intersubjetividade, realçando a intuição eidética como marco dos limites da esfera do direito, referentemente ao lícito e ao ilícito.

Toma o valor liberdade como sendo aquele que guia a conduta humana, trazendo à tona outros como formadores da essência

---

<sup>116</sup> CAPRA, Fritjof. op. cit., p. 26.

<sup>117</sup> COSSIO, Carlos. *Radiografía de la Teoría Egológica del Derecho*. Buenos Aires: Depalma, 1987.

do direito, vivenciados através da ordem, da segurança, da cooperação, da solidariedade e da justiça.

O positivismo jurídico, que resume o direito ao estreitismo de um conjunto de normas, descartando para a sua compreensão e aplicação os valores, não se mantém firme ao pensar o direito como regra que disciplina a conduta humana, a começar que toda conduta, na visão egológica, possui valor. É que, na interpretação existencialista da vida e do mundo, tributo que se credita a Martin Heidegger<sup>118</sup>, o homem não é um vazio existencial, assim como o mundo não é uma coisa em si, pois o homem é uma circunstância mundana.

A vida humana é composta de condutas, sejam elas de natureza comissiva ou omissiva. A percuciente lição de Daniel Herrendorf<sup>119</sup>, ao fazer a sua introdução à fenomenologia egológica, enfatiza que o homem, ao viver, desenvolve uma conduta e, se não desenvolver nenhuma conduta, esta se definiria por omissão deliberada de conduta; omissão que seria, ela mesma, uma conduta.

O ponto de contato para ingresso na intersubjetividade está no encontro de condutas, ou seja, está na experiência da convivência humana, que reclama compatibilidade de práticas existenciais. É dizer, a convivência equivale à interferência entre dois sujeitos ou mais, enquanto que a conduta implica uma interferência intersubjetiva<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 11ª edição, Petrópolis: Editora Vozes, tradução de Márcia de Sá Cavalcante, p. 103.

<sup>119</sup> HERRENDORF, Daniel E. *Introducción a la Fenomenología Egológica*. Buenos Aires: Depalma, 1987, p. 57.

<sup>120</sup> HERRENDORF, Daniel. E. op. cit. , p. 57.

## CAPÍTULO III - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>121</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>121</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>122</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>123</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>124</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>122</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>123</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>124</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>125</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>126</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>125</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>126</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>127</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>128</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>127</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>128</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>129</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>130</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>129</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>130</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>131</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>132</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>133</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>131</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>132</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>133</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa”<sup>134</sup>.*

---

<sup>134</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>135</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>135</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se ela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>136</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>137</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>138</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobremodo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>136</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>137</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>138</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>139</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>140</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>139</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>140</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>141</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>142</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>141</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>142</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>143</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>144</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>143</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>144</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>145</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>146</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>147</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>145</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>146</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>147</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa”<sup>148</sup>.*

---

<sup>148</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO V - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>149</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>149</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>150</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>151</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>152</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>150</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>151</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>152</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>153</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>154</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>153</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>154</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>155</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>156</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>155</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>156</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>157</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>158</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>157</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>158</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>159</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>160</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>161</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>159</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>160</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>161</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa”<sup>162</sup>.*

---

<sup>162</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>163</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>163</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>164</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>165</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>166</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>164</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>165</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>166</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>167</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>168</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>167</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>168</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>169</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>170</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>169</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>170</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>171</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>172</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>171</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>172</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>173</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>174</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>175</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>173</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>174</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>175</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa”<sup>176</sup>.*

---

<sup>176</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>177</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

---

<sup>177</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>178</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>179</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polínice.

No sentir de Wieacker<sup>180</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>178</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>179</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>180</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>181</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>182</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>181</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>182</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognitionis Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>183</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>184</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>183</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>184</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>185</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>186</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>185</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>186</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>187</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>188</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>189</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>187</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>188</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>189</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa”<sup>190</sup>.*

---

<sup>190</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>191</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>191</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>192</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>193</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>194</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>192</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>193</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>194</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>195</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>196</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>195</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>196</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>197</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>198</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>197</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>198</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>199</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>200</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>199</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>200</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>201</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>202</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>203</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>201</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>202</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>203</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>204</sup>.

---

<sup>204</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>205</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>205</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>206</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>207</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>208</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>206</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>207</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>208</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>209</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>210</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>209</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>210</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>211</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>212</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>211</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>212</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>213</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>214</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>213</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>214</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>215</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>216</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>217</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>215</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>216</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>217</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>218</sup>.

---

<sup>218</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>219</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

---

<sup>219</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>220</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>221</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>222</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>220</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>221</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>222</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>223</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>224</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>223</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>224</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognitionis Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>225</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>226</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>225</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>226</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>227</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>228</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>227</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>228</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>229</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>230</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>231</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>229</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>230</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>231</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>232</sup>.

---

<sup>232</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>233</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>233</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>234</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>235</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>236</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>234</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>235</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>236</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>237</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>238</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>237</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>238</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>239</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>240</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>239</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>240</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>241</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>242</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>241</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>242</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>243</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>244</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>245</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>243</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>244</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>245</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa<sup>246</sup>.*

---

<sup>246</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>247</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>247</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>248</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>249</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>250</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>248</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>249</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>250</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>251</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>252</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>251</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>252</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>253</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>254</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>253</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>254</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>255</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>256</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>255</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>256</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>257</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>258</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>259</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>257</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>258</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>259</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>260</sup>.

---

<sup>260</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>261</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

---

<sup>261</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>262</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>263</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polínice.

No sentir de Wieacker<sup>264</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>262</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>263</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>264</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>265</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>266</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>265</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>266</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognitionis Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>267</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>268</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>267</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>268</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>269</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>270</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>269</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>270</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>271</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>272</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>273</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>271</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>272</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>273</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>274</sup>.

---

<sup>274</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>275</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>275</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>276</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>277</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>278</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>276</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>277</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>278</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>279</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>280</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>279</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>280</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>281</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>282</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>281</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>282</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>283</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>284</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>283</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>284</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>285</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>286</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>287</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>285</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>286</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>287</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>288</sup>.

---

<sup>288</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>289</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>289</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>290</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>291</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>292</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>290</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>291</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>292</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>293</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>294</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>293</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>294</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>295</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>296</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>295</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>296</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>297</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>298</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>297</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>298</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>299</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>300</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>301</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>299</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>300</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>301</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>302</sup>.

---

<sup>302</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>303</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

---

<sup>303</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>304</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>305</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polínice.

No sentir de Wieacker<sup>306</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>304</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>305</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>306</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>307</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>308</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>307</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>308</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognitionis Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>309</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>310</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>309</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>310</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>311</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>312</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>311</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>312</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>313</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>314</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>315</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>313</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>314</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>315</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>316</sup>.

---

<sup>316</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>317</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>317</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>318</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>319</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>320</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobremodo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>318</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>319</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>320</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>321</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>322</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>321</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>322</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>323</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>324</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>323</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>324</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>325</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>326</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>325</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>326</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>327</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>328</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>329</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>327</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>328</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>329</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>330</sup>.

---

<sup>330</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>331</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>331</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>332</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>333</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>334</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobremodo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>332</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>333</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>334</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>335</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>336</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>335</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>336</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>337</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>338</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>337</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>338</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>339</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>340</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>339</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>340</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>341</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>342</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>343</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>341</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>342</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>343</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>344</sup>.

---

<sup>344</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>345</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

---

<sup>345</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se pela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>346</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>347</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>348</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobretudo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>346</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>347</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>348</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>349</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>350</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>349</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>350</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognitionis Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>351</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>352</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>351</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>352</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>353</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>354</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>353</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>354</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>355</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>356</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>357</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>355</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>356</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>357</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>358</sup>.

---

<sup>358</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO APORTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SUBJETIVIDADE INDIVIDUAL.

### 2. 1. BREVE VIAGEM NAS CERCANIAS DA HISTÓRIA

A ciência jurídica ocidental sofreu influência magnânima da filosofia estampada no modelo jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sobretudo a jurisprudência romana clássica, que teve como pano de fundo a filosofia da Academia, notadamente da Stoa, enquanto que na filosofia moral e nas teorias sociais da igreja medieval despontavam os glosadores, os canonistas e os consiliadores, ao passo que a pandectística do século XIX, espelhava-se na ética da liberdade e do dever de Kant<sup>359</sup>.

O direito natural cristão, concebido na intimidade do humanismo, que dá uma nova roupagem para o homem, ao descobri-lo portador de uma alma individual, desvincula o direito da esfera do sagrado, sem perder de vista a pregação luterana, que acentuava o significado dos regimentos terrenos, como instituições de recurso e do direito natural, que Deus inscreveu no coração de todos os homens e sem o qual a ruína total era certa. Por acreditarem no poder da revelação cristã, os defensores do direito natural, têm-no como o direito das gentes, libertando-o da teologia moral, ao desenvolverem uma ética

---

<sup>359</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967, pp. 279/278.

social profana e autônoma, como sói acontecer com a produção filosófica contida em Hobbes e Pufenderf.

Hugo Grócio, tido como um dos proeminentes defensores do direito natural, cujo pensamento norteou-se ela teologia cristã e pelos clássicos da antigüidade, tornou-se um modelo para o direito privado jusnaturalista, ao fundar o seu *direito das gentes*, no direito natural, ressoando até os dias atuais o seu ensinamento, segundo o qual o direito natural é racionalmente necessário e tem vigência mesmo contra o *jus divinum*, mesmo que Deus não existisse<sup>360</sup>, fazendo lembrar aqui, o sentimento de justiça interior confessado por Antígone perante o rei Creonte, na tragédia grega de 440 anos antes de Cristo, traduzida nos versos do poeta Sófocles<sup>361</sup>, quando num rasgo de heroísmo, Antígone descumpra a sentença de Creonte, em nome das *leis divinas, nunca escritas, mas, irrevogáveis*, submetendo-se à pena capital, ao prestar as homenagens fúnebres ao seu irmão Polinice.

No sentir de Wieacker<sup>362</sup>, por detrás do direito natural de Grócio estava um *ethos* político e pessoal, que o fez ficar conhecido como o fundador do moderno direito natural, ao conceber a existência de um direito da humanidade, prenhe das virtualidades humanísticas clássicas, úteis na apresentação da nova imagem da condição humana, plasmada nos grandes moralistas dos séculos XVII e XVIII, relevando-se neste passo, a função da propriedade privada, a justiça interna dos contratos e sobremodo, o dever de verdade na declaração de vontade.

---

<sup>360</sup> GRÓCIO. Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, in Os Grandes Filósofos do Direito, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002, p. 80.

<sup>361</sup> SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997, p. 86.

<sup>362</sup> WIEACKER, Franz. op cit. p. 339.

O vestígio inelidível de uma grande força, deixa para a posteridade a inestimável contribuição desse jurista e teólogo cristão, do século XVII, que concebia o homem como um animal de excelente espécie, além de conferir à natureza humana o título de mãe do direito natural.

Os homens demonstram a sua *natureza divina*<sup>363</sup>, nos feitos imortais que produzem, eis que deixam atrás de si vestígios imorredouros, a despeito de sua mortalidade individual, e nisso revelam a sua condição humana, pois ao mesmo tempo em que são mortais, somente eles, no templo sacrossanto da Humanidade, têm capacidade de experimentar o enlevo da eternidade.

A mente humana é a sede do pensamento e do conhecimento, ao contrário das afirmações herdadas do behaviorismo, de cunho positivista e empírico, cuja visão reducionista, considerava apenas o comportamento como passível de estudo. A ciência cognitiva, por sua concepção filosófica de matizes multi e interdisciplinares, inaugura um novo modo de pensar o fazer científico, de pensar o homem, de pensar o mundo, adotando uma perspectiva mais abrangente, onde se veja incluso nas demonstrações neurocientistas, o estudo da emoção e da vontade<sup>364</sup>.

A ciência está para servir ao homem e operar conhecimento científico divorciado desta concepção equivale a olvidar

---

<sup>363</sup> ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003, p.

<sup>364</sup> SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognition Ltda, 2002, p. 283.

a interioridade humana unvida na teia da sua própria dignidade. O genocídio nazista, que deixou a humanidade atônita, na segunda metade do século XX, introduziu na razão ético-jurídica uma consciência nova acerca da garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Dignidade, constitui atributo da pessoa, considerada individualmente, isto é, concretamente, ensina o filósofo de Königsberg, ao considerar que *“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”*<sup>365</sup>, e, ao qualificar o conteúdo da dignidade, Kant retoma a palavra, asseverando que *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade; quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”*<sup>366</sup>.

Os seres humanos, que se distinguem dos outros, pelo grau de sua racionalidade, ou seja, porque a natureza já os distingue como fins em si mesmos, é dizer, como aquilo que jamais pode ser empregado como meio, têm dignidade, e, por essa razão não se lhes podem atribuir nenhum preço. O tráfico de escravos era prática abominável, não apenas pela tradução do homem em objeto vendável, mas, também pelo tratamento dado ao escravo nessa específica condição.

---

<sup>365</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da Metafísica dos Costumes*, in: coleção Os Pensadores, p. 134.

<sup>366</sup> KANT, op. cit. p. 141.

É no pensamento kantiano, que a doutrina jurídica vai o subsidiar a base conceitual da dignidade da pessoa humana<sup>367</sup>. Oportuno é anotar aqui, que o ponto focal deste trabalho está voltado para a subjetividade individual e por essa razão, não se fará tratamento específico, à dignidade da humanidade, mas de modo pontual, à dignidade da pessoa, no seu modelo individual.

## 2.2. A REPÚBLICA BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na classificação de Canotilho, a arquitetura jurídico-constitucional assenta-se sobre três modelos principiológicos, cuja ordem crescente atendendo ao seu grau de abstratividade, consubstancia-se em *princípios estruturantes*, *princípios constitucionais gerais* e *princípios constitucionais especiais*<sup>368</sup>. Define como princípios estruturantes fundamentais, aqueles que indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, é dizer, aqueles que vão iluminar a compreensão do estatuto jurídico-político, enquanto sistema interno.

A doutrina brasileira, ressoa uníssona, ao definir a categoria de princípio constitucional, como sendo o mandamento

---

<sup>367</sup> Entre os doutrinadores nacionais, podemos citar Fábio Comparato, *A Afirmação História dos Direitos Humanos*, p. 19; José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa como valor Supremo da Democracia*, Revista de Direito Administrativo nº 212; Ferreira Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 21; Antunes Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa*, p. 25. Na literatura jurídica portuguesa, cita-se Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 188 e Mota Pinto, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, p. 151.

<sup>368</sup> CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1999, pp. 1099/1100.

nuclear de um sistema de normas<sup>369</sup>, do qual se irradiam todas as compreensões jurídicas, autorizando com isso, ao intérprete apreciar o caso concreto dentro dos parâmetros constitucionais traçados pelas vigas mestras principiológicas que lhe servem de aporte, eis que são os princípios que dão coerência geral ao próprio sistema<sup>370</sup>.

Princípios estruturantes, pois, diz-se daqueles que constituem e indicam as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tanto assim é, que esses princípios influenciam até mesmo na ocasião em que se interpretam as normas constitucionais, funcionando como vetor, para o intérprete<sup>371</sup>.

A carta política nacional, ao esculpir em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, acomodou no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz traçada pelo legislador constituinte de 1988, rompeu com a tradição constitucional, e num rasgo de ousadia ímpar, afugentou os reducionismos ditados pelo positivismo jurídico, alçando ao cume do ordenamento normativo pátrio, a pessoa humana na sua inteireza da sua dignidade, como parte integrante da extraordinária família que compõe a humanidade.

O conceito de dignidade, haurido no decurso da história da humanidade, ecoa na aurora do século XXI, como valor supremo, na ausência do qual, o homem nada mais é senão um animal humano

---

<sup>369</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 93. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 182.

<sup>370</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983, p. 198.

<sup>371</sup> NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 37.

bestializado. Desprovida de dignidade a pessoa sujeito não chega a ser, porque não passa de um objeto em forma humana.

A dignidade é inerente à essência do ser humano, nasce com o indivíduo, ainda que ele não desfrute da proteção do Estado. Ilustre-se esse modo de pensar com as atrocidades que a humanidade assistiu por ocasião do império da escravidão, dos detalhes torpes orquestrados pela Inquisição, do movimento nazista e mais recentemente, do racismo e do trabalho em condições análogas à de escravo, de prática minudente na região norte do Brasil.

A pessoa é portadora de dignidade ao ser concebida e ao nascer com integridade física e psíquica, tem a garantia constitucional da intocabilidade da sua dignidade, revelada na inteireza da sua subjetividade, esse elemento do direito identitário, que a torna singular na existência objetiva. Nesse contexto, a pessoa humana é titular do direito de exigir do Estado o respeito ao seu comportamento e às suas ações, à sua liberdade física e psíquica, à sua consciência, à sua imagem, à sua intimidade, todos esses componentes que culminam com a sua identidade.

Dignidade da pessoa equivale ao resguardo da sua integridade física e psíquica. Integridade física corresponde à incolumidade física, enquanto que intocabilidade psíquica, equivale à liberdade de manifestação da vontade. Nesse mesmo diapasão expressa Chaves de Camargo:

*“Toda pessoa humano, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de*

*exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa*<sup>372</sup>.

---

<sup>372</sup> CAMARGO, A. L. Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27

## CONCLUSÃO

À guisa de encerramento, sem, entretanto, renunciar à pretensão de esgotar o tema, apresento um elenco de conclusões acerca das questões aqui tratadas. A par da proposta envolvendo o conceito de subjetividade individual, perfilo a compreensão daqueles que afirmam-na como a exteriorização dos modos de ser da pessoa, enquanto parte de sua identidade na objetividade da existência.

A identidade real da pessoa natural, tem como aporte, além dos dados biográficos, também os dados que compõem a sua subjetividade, esta que se apóia no princípio normativo da dignidade da pessoa humana, atuando como fundamento da liberdade, o que sugere, necessariamente, a imposição de respeito à vivência da interioridade do indivíduo.

A idéia de ciência, sob o prisma do reducionismo mecanicista, que inspirou o positivismo jurídico na construção do conceito científico de pessoa precisa ser redimensionada, para que se reconstrua essa acepção restritiva e se atinja o conceito real de identidade do indivíduo, possibilitando-lhe, dentro dos parâmetros da liberdade, formatar o seu singular modo de ser.

A identidade da pessoa natural obtém-se pela aferição de seus dados subjetivos e de seus dados biográficos, razão porque a subjetividade individual não pode passar despercebida no contexto das relações humanas. A felicidade é o fim último da vida do homem, enquanto que a dignidade é o seu passaporte para atingir esse fim.

Viver uma vida com dignidade é antes de tudo, poder ser titular de uma identidade individual real.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. Lisboa. Editora Presença. vol. II, tradução de Antônio Borges Coelho, 1999.

\_\_\_\_\_, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo, Martins Fontes, tradução de Alfredo Bosi, 2000.

AGOSTINHO. *A trindade*. São Paulo, editora Paulus, 1994.

\_\_\_\_\_. *Confissões*. São Paulo, editora Paulus, 1997.

\_\_\_\_\_. *A verdadeira religião*. São Paulo. Editora Paulinas, 1987.

ALLPORT, G. *Psicología de la Personalidad*. Buenos Aires: Editora Paidós, 1965.

ANTÔNIO MACHADO, Juan de Mainera. *Sentencias, donaires, apuntes y recuerdos de um profesor aprócrifo*. Madrid, Civitas, 1981.

ARBOLEYA, Gómez. *Sobre la Noción de Persona*. Argentina, in Revista de Estudios Políticos nºs 47 y 49, edición 1974.

ARIÈS, Philippe. *Por uma História da Vida Privada*. História da Vida Privada [org] Philippe Ares e Roger

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, tradução de Roberto Raposo, 2003.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Teoria Geral*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade na Constituição de 1988*, São Paulo, Revista RT nº 733.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Ícone, tradução de Márcio Pugliese, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 12ª edição, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. *O Direito Geral da Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. São Paulo: Editora Cultrix, tradução de Álvaro Cabral, 1982.

CAMARGO, A. L. Chaves de. *Culpabilidade e Reprovação Penal*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª

CHARTIER. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Hildegard Feist, 2004.

CORDIN, Alain. Bastidores – O Segredo do Indivíduo. História da Vida Privada [org]

Philippe Ariès e Roger São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Hildegard Feist, 2004.

CORTIANO JÚNIOR. Eroulths. *Alguns Apontamento sobre os chamados Direitos da Personalidade in Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro*, coordenação de Luiz Edson FACHIN. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSSIO, Carlos. *Radiografía de la Teoría Ecológica del Derecho*. Buenos Aires: Depalma, 1987.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. Campinas, Editora Jurídica Romana, tradução de Afonso Celso Furtado Resende, 2004.

DELEUZE, Gilles. *Empirismo e Subjetividade*. São Paulo: Editora 34, 2001.

\_\_\_\_\_, Gilles. *Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 2005.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, vol I, 2005.

DUMONT, Louis. . *Ensaio sobre o Individualismo: uma perspectiva antropológica sobre a ideologia moderna*. Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1992.

ENTERRRÍA, Eduardo Rioseco. *El Valor normativo de la Constitución de 1978*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Porto Alegre, vol. 3, 1999.

ERASMO. *Deriderius. A Civilidade Pueril*. Lisboa: Editorial Estampa, 1978.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, Petrópolis: Editora Vozes, 1977.

FRANÇA, Ruben Limongi. *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FRANÇA. Limongi. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FREUD, Sigismund. *O Mal-Estar na Civilização*. In Coleção Os Pensadores, São Paulo: Editora Abril, 1977.

\_\_\_\_\_, Sigmund. *Três Ensaio sobre a Teoria da Sexualidade*. São Paulo: Editora Imago, in Obras Completas, vol. VII, 1972.

GUATTARI, Félix. ROLNIK, Suely. *Micropolítica: Cartografias do Desejo*. Petrópolis: Editora Vozes, 1989.

GEDIEL, José Antônio Peres. *Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano*, in Repensando

Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo, coord. De Edson Fachin, São Paulo, Renovar, 1998.

GOGLIANO, Daisy. *Direitos Privados da Personalidade*. São Paulo, tese apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de doutora em direito, Biblioteca de Direito Civil da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de doutora em direito, Biblioteca de Direito Civil da USP, 1982.

\_\_\_\_\_, Daisy. *Direito do Cidadão*. São Paulo, Editora Saraiva. Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 26, 1974.

GOLEMAN, Daniel. *Special Abilities of the Sexes: Do they Begin in the Brain?*. San Francisco: Delacorte Press, 1977.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GRÓCIO, Hugo. *Sobre os Direitos de Guerra e Paz*. São Paulo: Martins Fontes, Livro I, Capítulo, I, *in Os Grandes Filósofos do Direito*, Clarence Morris [org.], tradução de Silvana Vieira e Cláudia Berliner, 2002.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 11ª edição, Petrópolis: Editora Vozes, tradução de Márcia de Sá Cavalcante. 2002

HELLER, Agnes. *O homem do renascimento*. Lisboa, Editora Presença, 1999.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Ícone, 1997.

HERRENDORF, Daniel E. *Introducción a la Fenomenología Egológica*. Buenos Aires: Depalma, 1987.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tendências do Direito Civil no Século XXI*. São Paulo, Artigo publicado pela Escola Paulista de Direito.

HUME, David. *Tratado da Natureza Humana*. São Paulo: Editora Unesp, tradução de Déborah Danowski, 2001.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo, Editora Martin Claret, tradução de Leopoldo Holzbach, 2003.

LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Lições de Direitos da Personalidade*, in Separata do vol. LXVI, do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1977.

LÓPEZ, García. *Los Derechos Humanos en Santo Tomás de Aquino*. Madrid. Editorial Civitas. 1976.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACKINNON, Catherine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. *O Resgate dos Valores na Interpretação Constitucional – Por uma hermenêutica reabilitadora do home como ser-moralmente-melhor*. Fortaleza, Editora Fotlivros, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Os Direitos da Personalidade*, in O novo Código Civil – Estudos em Homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Editora LTr, 2003.

MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Editora Cosac & Naify, tradução de Paulo Neves, 2003.

MEIRELLES, Jussara. O ser e ter na codificação brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. Rio de Janeiro, Renovar, in Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo, coordenação de Luiz Edson Fachin, 1998.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa, Editora Estampa, 1983.

MIRANDA. Francisco Pontes de. *Tratado de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Editor Boso, vol. 7, tomo VII, 1955.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, tomo II, 1983.

MORIN, Edgar. *A Humanidade da Humanidade – A Identidade Humana*. 3ª edição, Porto Alegre: Editora Sulina, tradução de Juremir Machado da Silva, 2005.

\_\_\_\_\_, Edgar. *Ciência com Consciência*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória, 1998.

MORRISON, Weyne. *Filosofia do Direito – Dos Gregos ao Pós-Modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, tradução de Jefferson Luiz Camargo, 2006

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Noções Preliminares de Direito Civil*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de e MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade*, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 535, fev. 1980.

\_\_\_\_\_, José Lamartine Corrêa. MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, nº 19, 1978-1980.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PÉREZ. Jesús González. *La Dignidad de la Persona*. Madrid, Editorial Civitas, 1986.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PICO, Giovanni. *A Dignidade do Homem*. Campo Grande, Solivros, tradução de Luiz Feracine, 2ª edição, 1999.

RANUM, Orest. *Os Refúgios da Intimidade*. História da Vida Privada [org] Philippe Ariès e Roger Chartier. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Hildegard Feist, 2004.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. II, 1997.

RAVEL, Jacques. *Os Usos da Civilidade*. História da Vida Privada [org] Philippe Ariès e Roger Chartier. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Hildegard Feist, 2004.

REALE, Miguel. *Novo Código Civil Brasileiro – Estudo Comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2002.

REVORIO, Francisco Javier Díaz. *Valores Superiores e Interpretación Constitucional*. Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

REY, Fernando González. *Sujeito e Subjetividade*. São Paulo: Pioneira Thomsom Learning, tradução de Raquel Souza Lobo Guzzo, 2003.

RICOEUR, Paul. *Indivíduo e Identidade - Indivíduo e Poder*. Lisboa: Edições 70 LDA, tradução de Isabela Dias Braga, 1987.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Vida Digna: Direito, Ética e Ciência*. Belo Horizonte, Editora Fórum, in *O Direito à Vida Digna*, 2004.

ROETHUYSEN, Bertrand. *Antropologia Filosófica*. Lisboa, Editora Presença, 1988.

ROUANET, Sérgio Paulo. *As Razões do Iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

SOROKIN, Pitirim. *Social and Cultural Dynamics*. Nova York: American Book Company, vol. 4, 1937.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SCHÜTZER, Del Nero. *O Sítio da mente: pensamento, emoção e vontade no cérebro humano*. São Paulo: Collegium Cognitio Ltda, 2002.

SÓFOCLES. *Antígone: tragédias gregas*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Ediouro, tradução de J. B. Mello e Souza, 1997.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self – a construção da identidade moderna*. São Paulo, Editora Loyola, tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva.

\_\_\_\_\_, Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Texto de Apoio para o Curso à Distância em Direito Civil Constitucional, oferecido pela PUC/MG, em outubro de 2004.

\_\_\_\_\_, Gustavo. *Contornos Constitucionais da Propriedade Privada*.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto [org.] *Estudos em Homenagem ao Professor Caio Tácito*. Rio de Janeiro: Renovar.

TOURINE, Alain. *Crítica da Modernidade*. Petrópolis, Editora Vozes, 7ª edição, tradução de Elia Ferreira Edel, 2002.

VERNANT, Jean-Pierre. *O indivíduo na cidade*. Lisboa, Edições 70 LDA, tradução de Isabel Dias Braga.

VYGOTSKY, L.S. *O Estudo das Emoções*. São Paulo: Martins Fontes, tradução de Luiz B. L. Orlandini, 2004.

WILHELM, Richard. *I Ching – O Livro das Mutações*. São Paulo: Editora Pensamento, 1956.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, tradução de A. M. Botelho Hespanha, 1967.

